



DIÁRIO



# República Federativa do Brasil DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

ANO XLIX - Nº 12

SEXTA-FEIRA, 28 DE JANEIRO DE 1994

BRASÍLIA — DF

## SENADO FEDERAL

### SUMÁRIO

#### 1 — ATA DA 21<sup>a</sup> SESSÃO, EM 27 DE JANEIRO DE 1994

##### 1.1 — ABERTURA

##### 1.2 — EXPEDIENTE

**1.2.1 — Mensagens do Senhor Presidente da República**  
Submetendo à deliberação do Senado Federal a escolha de nome indicado para cargo cujo provimento depende de sua prévia aquiescência:

— Nº 49, de 1994 (nº 59/94, na origem), de 27 do corrente, referente a escolha do nome do Senhor Osmar Vladimir Chohfi, Ministro de Primeira Classe da Carreira de Diplomata, para exercer a função de Embaixador do Brasil junto à República do Equador.

— Nº 50, de 1994 (nº 60/94, na origem), de 27 do corrente, referente a escolha do nome do Senhor Sergio Tutikian, Ministro de Segunda Classe da Carreira de Diplomata, para exercer a função de Embaixador do Brasil junto à República Islâmica do Irã.

— Nº 52, de 1994 (nº 62/94, na origem), de 27 do corrente, de agradecimento de recebimento.

##### 1.2.2 — Avisos de Ministros de Estado

— Nº 3/94, de 19 do corrente, do Ministro da Aeronáutica, encaminhando informações sobre os quesitos constantes do Requerimento nº 1.395, de 1993, de autoria do Senador João Rocha.

— Nº 3/94, de 7 do corrente, do Ministro da Integração Regional, encaminhando informações sobre os quesitos constantes do Requerimento nº 882, de 1993, de autoria do Senador Eduardo Suplicy.

— Nº 160/94, de 21 do corrente, do Ministro Chefe da Casa Civil da Presidência da República, encaminhando

informações sobre os quesitos constantes do Requerimento nº 1.397, de 1993, de autoria do Senador João Rocha.

##### 1.2.3 — Parecer

Referente a seguinte matéria:

— Projeto de Resolução nº 96, de 1993, da Comissão Diretora, que dispõe sobre a publicação dos Perfis Parlamentares dos ex-Senadores.

##### 1.2.4 — Leitura de Projeto

— Projeto de Lei nº 6, de 1994, de autoria do Senador Odacir Soares, que isenta de multa os eleitores que deixaram de votar nas eleições municipais de 1992 e no plebiscito sobre a forma e sistema de Governo de 1993.

##### 1.2.5 — Requerimentos

— Nº 40, de 1994, de autoria da Senadora Júnia Marise, solicitando que sejam considerados, como licença para tratamento de saúde, os dias 21, 24, 25, 26 e 27 de janeiro do ano em curso. **Aprovado.**

— Nº 41, de 1994, de autoria do Senador Guilherme Palmeira, solicitando que sejam considerados, como licença autorizada, os dias 3, 4, 5, 6, 7, 10, 14, 17, 19 e 21 de janeiro do corrente ano. **Aprovado.**

— Nº 42, de 1994, de autoria da Senadora Marluce Pinto, solicitando que sejam considerados, como licença autorizada, os dias 3, 4, 5, 6, 7, 10, 11, 12, 13, 14, 18, 19, 20, 21, 24 e 25 do corrente mês. **Aprovado.**

— Nº 43, de 1994, de autoria do Senador Lourenberg Nunes Rocha, solicitando que sejam considerados, como licença autorizada, os dias 3, 4, 5, 6, 7, 10, 14, 17, 18, 19, 20, 21, 24, 25 e 26 do mês de janeiro do ano em curso. **Aprovado.**

## EXPEDIENTE

## CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

MANOEL VILELA DE MAGALHÃES

Diretor-Geral do Senado Federal

AGACIEL DA SILVA MAIA

Diretor Executivo

CARLOS HOMERO VIEIRA NINA

Diretor Administrativo

ILUZ CARLOS BASTOS

Diretor Industrial

FLORIAN AUGUSTO COUTINHO MADRUGA

Diretor Adjunto

## DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

Impresso sob responsabilidade da Mesa do Senado Federal

## ASSINATURAS

Sessenta e

Cr\$ 70.000,00

Tiragem 1.200 exemplares

— Nº 44, de 1994, de autoria do Senador Teotônio Vilela Filho, solicitando que sejam considerados, como licença autorizada, os dias 3, 4, 5, 7, 10, 11, 12, 13, 14, 17, 20, 21, 24 e 25 de janeiro do corrente. **Aprovado.**

— Nº 45, de 1994, de autoria do Senador Francisco Rollemburg, solicitando que seja considerado, como licença autorizada, o período de 28 de janeiro a 11 de fevereiro de 1994. **Aprovado.**

— Nº 46, de 1994, de autoria da Senadora Júnia Marise, solicitando que sejam considerados, como licença autorizada, os dias 4, 5, 6 e 13 de janeiro de 1994. **Aprovado.**

— Nº 47, de 1994, de autoria do Senador Odacir Soares, solicitando que seja considerado, como licença autorizada, o período de 14 a 25 de janeiro do corrente ano. **Aprovado.**

— Nº 48, de 1994, de autoria do Senador Moisés Abrão, solicitando que sejam considerados, como licença autorizada, os dias 3, 4, 5, 6, 7, 10, 11, 12, 13, 14, 17, 18 e 24 de janeiro do corrente ano. **Aprovado.**

— Nº 49, de 1994, de autoria do Senador José Eduardo, solicitando que seja considerado, como licença autorizada, o dia 28 de janeiro do corrente ano. **Aprovado.**

## 1.2.6 — Ofícios

— Nº 18/94, da Liderança do PFL no Senado Federal, de substituição de membros na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

— Nº 19/94, da Liderança do PFL no Senado Federal, de substituição de membro na Comissão de Assuntos Econômicos.

— Nº 20/94, da Liderança do PFL no Senado Federal, de substituição de membros nas Comissões de Educação e de Serviços de Infra-Estrutura.

— Nº 21/94, da Liderança do PFL no Senado Federal, referente à indicação de Vice-Líder do PFL.

— Da Liderança do PPR no Senado Federal, de substituição de membro na Comissão Parlamentar Mista de Inquérito.

— Nº 74, da Liderança do Bloco Parlamentar PFL/PTB/PSC na Câmara dos Deputados, de substituição de membro em Comissão Parlamentar Mista de Inquérito.

## 1.2.7 — Comunicações da Presidência

— Recebimento da Mensagem nº 51/94 (nº 61/94, na origem), de 27 do corrente, através da qual o Senhor Presidente da República solicita autorização para contratar financiamento externo entre o Brasil e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento — BIRD, para os fins que especifica.

— Edição, pelo Senhor Presidente da República, da Medida Provisória nº 414, de 21 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a assunção, pela União, de crédito do Banco do Brasil S.A., junto a EMBRAER — Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A., designação de Comissão Mista e fixação de calendário para a tramitação da matéria.

— Edição, pelo Senhor Presidente da República, da Medida Provisória nº 415, de 21 de janeiro de 1994, que altera as Leis nºs 8.031, de 12 de abril de 1990, 8.177, de 1º de março de 1991, e 8.249, de 24 de outubro de 1991, e dá outras providências; designação de Comissão Mista e fixação de calendário para a tramitação da matéria.

— Recebimento do Ofício nº S/33, de 1994 (nº 4/94, na origem), do Governo do Estado da Bahia, solicitando autorização para emitir Letras Financeiras do Tesouro daquele Estado para os fins que especifica.

— Recebimento do Ofício nº 528, de 1994, de 24 do corrente, do Banco Central, encaminhando a complementação dos documentos necessários à instrução do Ofício nº S/25, de 1994.

## 1.2.8 — Apreciação de matérias

— Requerimento nº 25/94, do Senador Esperidião Amin, lido em sessão anterior. **Aprovado**, após parecer da comissão competente.

— Requerimento nº 26/94, do Senador Amir Lando, lido em sessão anterior. **Aprovado**, após parecer da comissão competente.

— Requerimentos nºs 27, 28, 29, 33, 34, 35, 36 e 37, de 1994, dos Senadores Rachid Saldanha Derzi, Esperidião Amin, José Eduardo, Aluizio Bezerra, Dirceu Carneiro, José Sarney e Flaviano Melo, lidos em sessões anteriores. **Aprovados**.

— Proposta do Senador Márcio Lacerda, de retificação de erro material, na Resolução nº 147, de 1993, no art. 2º, alíneas f e g. **Aprovado**.

**1.3 — ORDEM DO DIA**

Projeto de Decreto Legislativo nº 2, de 1994 (nº 271/93, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, adotada em Nova Iorque, em 9 de maio de 1992. **Aprovado**, após parecer de plenário. À Comissão Diretora para redação final.

Redação final do Projeto de Decreto Legislativo nº 2, de 1994. **Aprovado**. À promulgação.

Projeto de Decreto Legislativo nº 3, de 1994 (nº 272/93, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto da Convenção sobre Diversidade Biológica, assinada durante a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada na cidade do Rio de Janeiro, no período de 5 a 14 de junho de 1992. **Aprovado**, após parecer de plenário, tendo usado da palavra em sua discussão o Senador Dirceu Carneiro. À Comissão Diretora para redação final.

Redação final do Projeto de Decreto Legislativo nº 3, de 1994. **Aprovado**. À promulgação.

Projeto de Resolução nº 21, de 1994, que dispõe sobre as operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas autarquias.

inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização, e dá outras providências. **Aprovado** com retificação do relator da matéria, Senador Ronan Tito. À Comissão Diretora para redação final.

Redação final do Projeto de Resolução nº 21, de 1994. **Aprovado**. À promulgação.

Projeto de Decreto Legislativo nº 1, de 1994 (nº 390/94, na Câmara dos Deputados), que submete à condição suspensiva a renúncia de parlamentar contra o qual pende procedimento fundado nos incisos I e II do art. 55 da Constituição e dá outras providências. **Votação adiada** por falta de **quorum**.

**1.3.1 — DISCURSO APÓS A ORDEM DO DIA**

**SENADOR GUILHERME PALMEIRA** — Homenagem póstuma à memória do Comendador e líder empresarial alagoano Tércio Wanderley.

**1.3.2 — DESIGNAÇÃO DA ORDEM DO DIA DA PRÓXIMA SÉSSÃO**

**1.4 — ENCERRAMENTO**

**2 — MESA DIRETORA**

**3 — LÍDERES E VICE-LÍDERES DE PARTIDOS**

**4 — COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES.**

## **Ata da 21<sup>a</sup> Sessão, em 27 de janeiro de 1994**

### **10<sup>a</sup> Sessão Legislativa Extraordinária, da 49<sup>a</sup> Legislatura**

### **EXTRAORDINÁRIA**

*(Presidência do Sr. Nabor Júnior)*

**ÀS 19 HORAS E 30 MINUTOS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:**

Affonso Camargo \_ Albano Franco \_ Alexandre Costa \_ Alfredo Campos \_ Almir Gabriel \_ Antonio Mariz \_ Aureo Mello \_ Beni Veras \_ César Dias \_ Chagas Rodrigues \_ Coutinho Jorge \_ Darcy Ribeiro \_ Dario Pereira \_ Dirceu Carneiro \_ Divaldo Suruagy \_ Epitácio Cafeteira \_ Eva Blay \_ Flaviano Melo \_ Francisco Rollemburg \_ Garibaldi Alves Filho \_ Gerson Camata \_ Gilberto Miranda \_ Guilherme Palmeira \_ Henrique Almeida \_ Hugo Napoleão \_ Humberto Lucena \_ Iram Saraiva \_ Irapuan Costa Júnior \_ João Calmon \_ João França \_ João Rocha \_ Jonas Pinheiro \_ Josaphat Marinho \_ José Eduardo Vieira \_ José Fogaça \_ José Paulo Bisol \_ José Richa \_ José Sarney \_ Lavoisier Maia \_ Levy Dias \_ Lourival Baptista \_ Lucídio Portella \_ Magno Bacelar \_ Márcio Lacerda \_ Marco Maciel \_ Mário Covas \_ Marluce Pinto \_ Mauro Benevides \_ Meira Filho \_ Moisés Abrão \_ Nabor Júnior \_ Nelson Carneiro \_ Nelson Wedekin \_ Odacir Soares \_ Pedro Simon \_ Pedro Teixeira Rachid Saldanha Derzi \_ Ronaldo Aragão \_ Ronan Tito \_ Ruy Bacelar \_ Teotonio Vilela Filho \_ Valmir Campelo \_ Wilson Martins.

**O SR. PRESIDENTE** (Nabor Júnior) — A lista de presença acusa o comparecimento de 63 Srs. Senadores. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Sob a proteção de Deus, iniciamos nossos trabalhos. O Sr. 1º Secretário procederá à leitura do Expediente.

É lido o seguinte:

**EXPEDIENTE**

**MENSAGENS**

**MENSAGEM N° 49, DE 1994**  
(Nº 59/94, na origem)

Senhores Membros do Senado Federal,

De conformidade com o art. 84, inciso VII, da Constituição Federal, e com o disposto no art. 18, inciso I, e nos arts. 56 e 58, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 93.325, de 1º de outubro de 1986, no art. 39, inciso I, alínea a, e no art. 40, do Anexo I ao Decreto nº 99.578, de 10 de outubro de 1990, submeto à aprovação de Vossas Excelências a escolha, que desejo fazer, do Senhor OSMAR VLADIMIR CHOIFI, Ministro de Primeira Classe, da Carreira de Diplomata, para exercer o cargo de Embaixador do Brasil junto à República do Equador.

Os méritos do Embaixador OSMAR VLADIMIR CHOIFI, que me induziram a escolhê-lo para o desempenho dessa elevada função, constam da anexa informação do Ministério das Relações Exteriores.

Brasília, 27 de janeiro de 1994. — **Itamar Franco.**

**Curriculum vitae****INFORMAÇÃO**

**Embaixador OSMAR VLADIMIR CHOIFI**  
 São Paulo/SP, 25 de julho de 1941.  
 Filho de Michel Chohfi e Olga Abud Chohfi.  
 Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais, FD/USP. Curso de Preparação à Carreira de Diplomas, IRBr. Curso de Prática Diplomática e Consular, IRBr. Curso de Treinamento e Aperfeiçoamento para Chefes de Setores de Promoção Comercial, Brasília. Curso de Altos Estudos, IRBr. Assessor Principal do Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos, 1984/85.

Terceiro Secretário, 24 de novembro de 1967.

Segundo Secretário, merecimento, 9 de setembro de 1970.

Primeiro Secretário, merecimento, 1º de agosto de 1976.

Conselheiro, merecimento, 12 de dezembro de 1979.

Ministro de Segunda Classe, merecimento, 28 de junho de 1984.

Ministro de Primeira Classe, 18 de junho de 1991.

Assistente do Chefe da Divisão de Cooperação Intelectual, 1968/69.

Chefe, substituto, da Divisão de Cooperação Intelectual, 1969.

Assistente do Chefe da Divisão da Ásia e Oceanía, 1969/70.

Chefe, substituto da Divisão da Ásia e Oceanía, 1970.

Assessor do Chefe do Departamento das Américas, 1979/81.

Chefe, substituto, da Divisão da América Meridional-I, 1980/81.

Chefe da Divisão da América Meridional-II, 1981/84.

Chefe do Cerimonial, 1989/91.

Presidência da República — Chefe do Cerimonial, 1991/92.

Chefe de Gabinete do Secretário-Geral das Relações Exteriores, 1992/1994.

Paris, Segundo Secretário, 1970/74.

La Paz, Segundo Secretário, 1974/76.

La Paz, Primeiro Secretário, 1976.

La Paz, Encarregado de Negócios, 1976.

Buenos Aires, Primeiro Secretário, 1976/79.

Paramaribo, Encarregado de Negócios, 1983.

Caracas, Ministro-Conselheiro, 1985/88.

Caracas, Encarregado de Negócios, 1986 e 1988.

À disposição da Comitiva do Primeiro-Ministro da Índia durante sua visita ao Brasil, 1968.

À disposição da Comitiva da Rainha da Inglaterra durante sua visita ao Brasil, 1969.

Comissão Cultural Mista Brasil-Portugal, 1969 (membro da seção brasileira).

Missão Especial do Ministro de Estado ao Japão, 1970 (membro).

Reunião da Comissão Mista Brasil — França, País, 1973 (assessor).

X Reunião da Comissão Especial Brasileira-Argentina de Coordenação (CEBAC), 1979 (assessor).

I Reunião da Comissão Mista Brasileiro-Argentina para a Construção da ponte sobre o Rio Iguaçu, Buenos Aires, 1980 (chefe).

XI Reunião da Subcomissão de Transportes da Comissão Especial Brasil-Argentina de Coordenação — CEBAC, 1980 (delegado).

Membro da Seção brasileira da Comissão Mista-Brasileiro-Argentina para a Construção da ponte sobre o Rio Iguaçu (COMIX), 1980/81.

Reunião dos Encontros Setoriais Técnicos do Tratado de Cooperação Amazônica, Lima, 1981 (chefe).

II Reunião da Comissão de Coordenação Brasileiro-Venezuelana, Brasília, 1981 (delegado).

Reunião para Análise do Intercâmbio Comercial Brasil-Peru, Brasília, 1982 (delegado).

II Reunião da Comissão Mista Brasil-Suriname, 1982 (delegado).

I Reunião da Comissão Brasil-Peru de Cooperação Amazônica, Brasília, 1983 (subchefe).

VII, VIII, IX, X e XI Reuniões de Chancleres dos países-membros do Tratado da Bacia do Prata, 1983 (assessor).

II Reunião de Chancleres dos países-membros do Tratado de Cooperação Amazônica, 1983 (assessor).

Reunião dos Chancleres da América, Cartagena, 1983 (assessor).

Chefe da Delegação do Brasil à Reunião Constitutiva e I Reunião do Comitê de ação para o Setor Siderúrgico (Casider) do SELA, Caracas, 1986.

Delegado do Brasil à III Reunião da Comissão de Coordenação Brasil-Venezuela, Caracas, 1986.

Chefe da Delegação do Brasil à 1ª etapa da Reunião Preparatória do XIII Conselho Latino-Americano, Caracas, 1987.

Membro da Comitiva oficial que acompanhou o Senhor Presidente da República em sua visita à Venezuela, 1987.

Chefe da Delegação do Brasil à Reunião de Consulta sobre as Negociações Comerciais Multilaterais da Rodada Uruguai (SELA), Caracas, março de 1988.

Delegado do Brasil à VI Reunião Extraordinária do Conselho Latino-Americano do SELA, Caracas, março de 1988.

Chefe da Delegação do Brasil à reunião de Plenipotenciários para a assinatura do tratado de Assistência Regional para Emergência Alimentares, Caracas, abril de 1988.

Chefe da Delegação do Brasil à 1ª etapa da Reunião Preparatória do 14 Conselho Latino-Americano do SELA, Caracas, junho de 1988.

Delegado à Reunião do Comitê de Seguimento do Diálogo de Chancleres da América Latina e do Caribe, Caracas, junho de 1988.

Ordem do Mérito Aeronáutico, Oficial.

Ordem do Mérito Naval, Comendador.

Medalha Mérito Tamandaré.

Medalha Mérito Santos Dumont.

Ordem de Rio Branco, Grande Oficial.

“Royal Victorian Order”, Membro V Classe, Grã-Bretanha.

Ordem do Tesouro Sagrado, IV Classe, Japão.

“Ordem National du Mérite”, Cavaleiro, França.

“Condor de los Andes”, Cavaleiro, Bolívia.

Ordem de Maio ao Mérito, Oficial, Argentina.

Ordem Nacional do Mérito, Comendador, Equador.

Ordem da Palma, Comendador, Suriname.

Ordem do Libertador, Grande Oficial, Venezuela.

Ordem de Francisco de Miranda, Grande Oficial, Venezuela.

Prêmio Lafayette Carvalho e Silva.

Prêmio Rio Branco e Medalha de Prata, CPCD/IRBr.

O Embaixador OSMAR VLADIMIR CHOIFI se encontra nesta data no exercício de suas funções de Chefe do Gabinete do Secretário-Geral das Relações Exteriores.

**Gilda Maria Ramos Guimarães**, Chefe do Departamento do Serviço Exterior.

(*À Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional.*)

### MENSAGEM Nº 50, DE 1994 (Nº 60/94, na origem)

Senhores Membros do Senado Federal,

De conformidade com o art. 84, inciso VII, da Constituição Federal, e com o disposto no art. 18, inciso I, e nos arts. 56 e 58, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 93.325, de 1º de outubro de 1986, no art. 39, inciso II, alínea a, e no art. 40, do Anexo I ao Decreto nº 99.578, de 10 de outubro de 1990, submeto à aprovação de Vossas Excelências a escolha, que desejo fazer, do Senhor SERGIO TUTIKIAN, Ministro de Segunda Classe, da Carreira de Diplomata, para exercer o cargo de Embaixador do Brasil junto à República Islâmica do Irã.

Os méritos do Embaixador SERGIO TUTIKIAN, que me induziram a escolhê-lo para o desempenho dessa elevada função, constam da anexa informação do Ministério das Relações Exteriores.

Brasília, 27 de janeiro de 1994. — Itamar Franco.

### INFORMAÇÃO

#### Curriculum Vitae

Ministro de Segunda Classe SERGIO TUTIKIAN

Porto Alegre/RS, 21 de junho de 1939.

Filho de Barkev Tutikian e Olga Tutikian.

Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais, FD-UF/RS. CPCD, IRBr. Curso de Prática Diplomática e Consular, IRBr. CAE, IRBr.

Terceiro Secretário, 24 de novembro de 1967.

Segundo Secretário, merecimento, 11 de agosto de 1971.

Primeiro Secretário, merecimento, 25 de dezembro de 1977.

Conselheiro, merecimento, 23 de janeiro de 1980.

Ministro de Segunda Classe, merecimento, 17 de dezembro de 1987.

Secretaria de Estado, 1967/70.

Assistente do Chefe da Divisão do Oriente Próximo, 1978/79.

Assessor do Chefe do Departamento da África, Ásia e Oceania, 1979/80.

Chefe da Divisão de Material, 1986.

Chefe da Divisão de Serviços Gerais, 1986/89.

Chefe Substituto, do Departamento de Administração, 1988/89.

Chefe de Gabinete do Secretário-Geral Executivo, 1992.

Chefe do Departamento de Administração, 1992/94.

La Paz, Encarregado de Negócios, em Missão Transitória, 1968.

Montevideu, Missão Transitória, 1968.

Dacca, Missão Transitória, 1970.

Karachi, Missão Transitória, 1970.

Islamabad, Missão Transitória, 1970.

Teerã, Terceiro Secretário, 1970/71.

Teerã, Encarregado de Negócios, 1970 e 1971.

Teerã, Segundo Secretário, 1971/72.

México, Segundo Secretário, 1972/75.

Manágua, Missão Eventual, 1973.

São Salvador, Encarregado de Negócios, em Missão Transitória, 1974.

Guatemala, Encarregado de Negócios, em Missão Transitória, 1974.

Teerã, Missão Eventual, 1975.

Kuait, Segundo Secretário, 1975/77.

Kuait, Primeiro Secretário, 1977/78.

Kuait, Encarregado de Negócios, 1975, 1976, 1978 e 1980.

Jeddah, Missão Transitória, 1979.

Beirute, Missão Transitória, 1979.

Damasco, Missão Eventual, 1979.

Abu-Dhabi, Missão Eventual, 1979.

Bagdá, Missão Transitória, 1979/80.

Bagdá, Conselheiro, 1980/83.

Bagdá, Encarregado de Negócios, 1980/84.

Roma, Cônsul-Geral Adjunto, 1984/86.

Roma, Encarregado, 1985.

Assunção, Cônsul-Geral, 1989/92.

Delegação Econômica do Brasil ao México chefiada pelo Ministro Severo Gomes, 1974 (membro).

Conferência sobre Ciência e Tecnologia, Guatemala, 1974 (membro).

II Reunião da Comissão Mista Brasil-México, 1974 (secretário-geral).

I Reunião da Comissão Mista Brasil-Arábia Saudita, 1979 (membro).

I Reunião da Comissão Mista Brasil-Iraque, 1979 (membro).

II Reunião da Comissão Mista Brasil-Líbia, 1979 (membro).

Conferência na Escola de Guerra Naval, Posição do Brasil em Face do Oriente Próximo, 1979.

Missão de acompanhamento financeiro, Riade, 1987.

Advogado de Ofício junto à Vara de Menores, Porto Alegre, 1962/64.

Oficial de Gabinete da Comissão do Plano do Carvão Nacional, Presidência da República, 1964/66.

Oficial do Exército, 2º Tenente R/2, 1961.

Ordem de Rio Branco, Grande Oficial, Brasil.

Medalha do Pacificador, Brasil.

O Ministro de Segunda Classe SERGIO TUTIKIAN se encontra nesta data no exercício de suas funções de chefe de Gabinete do Departamento de Administração, do Ministério das Relações Exteriores.

**Gilda Mara Ramos Guimarães**, Chefe do Departamento do Serviço Exterior.

(*À Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional.*)

### MENSAGEM DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

*De comunicação de recebimento:*

Nº 52, de 1994 (nº 62/94, na origem), de 27 do corrente, referente à matéria constante da Mensagem SM nº 6, de 1994.

### AVISOS DE MINISTROS DE ESTADO

Nº 3/94, de 19 do corrente, do Ministro da Aeronáutica, encaminhando informações sobre os quesitos constantes do

Requerimento nº 1.395, de 1993, de autoria do Senador João Rocha;

Nº 3/94, de 7 do corrente, do Ministro da Integração Regional, encaminhando informações sobre os quesitos constantes do Requerimento nº 882, de 1993, de autoria do Senador Eduardo Suplicy; e

Nº 160/94, de 21 do corrente, do Ministro Chefe da Casa Civil da Presidência da República, encaminhando informações sobre os quesitos constantes do Requerimento nº 1.397, de 1993, de autoria do Senador João Rocha..

As informações foram encaminhadas, em cópias, aos Requerentes.

Os Requerimentos vão ao Arquivo.

## PARECER

### PARECER Nº 34, DE 1994

**Da Comissão Diretora, ao Projeto de resolução nº 96, de 1993, que dispõe sobre a publicação dos Perfis Parlamentares dos ex-Senadores.**

**Relator:** Senador Nabor Júnior

## I — Relatório

Vem à apreciação da Comissão Diretora, no âmbito de sua competência Regimental, o Projeto de Resolução nº 96, de 1993, de autoria do Senador Pedro Simon, que dispõe sobre a publicação dos Perfis Parlamentares dos ex-Senadores, distinguindo aqueles que mais se fizeram notáveis “como personalidades marcantes da nossa história cultural e científica”, através “do esforço despendido em favor da democracia e, particularmente, do Poder Legislativo”.

2. Essa publicação, nos termos do Projeto, se dará **post-mortem** e agraciará no máximo três ex-Senadores a cada ano, contendo o material mais expressivo de sua biografia pessoal e dos principais fatos no exercício da atividade político-institucional, inclusive material de imprensa e obras literárias, que “serão destacadas, logo após a Introdução” da respectiva publicação.

3. O Projeto determina, ainda, a salutar cautela de submeter à família do homenageado, para análise e revisão, os originais, antes de enviá-los ao prelo, embora sem estabelecer critérios para escolher as pessoas a quem caberia tal incumbência.

4. Em sua justificação, o nobre Autor destaca que “a publicação (...) constituirá, com certeza, um fator a mais de estímulo à atuação dos membros desta Casa e uma justa homenagem àqueles que se destacaram e vierem a se destacar no desempenho do mandato parlamentar” e “representarão um elemento ímpar de divulgação, para o público leigo interessado e para os estudiosos da história política e parlamentar do País, que poderão contar com obras organizadas e editadas por pessoas que conviveram com o homenageado e/ou que detêm o conhecimento e os instrumentos apropriados à sua melhor elaboração”.

5. Não existem, no Projeto, instruções expressas sobre a autonomia de cada publicação ou sua consolidação em série sob denominação própria.

6. Todos os requisitos Regimentais estão atendidos na formulação e na tramitação do Projeto.

É o relatório.

## II — Parecer

Nada se pode opor à iniciativa do nobre Senador Pedro Simon — ao contrário, é digna de aprovação unânime e imediata do Senado que, assim, preencherá grande lacuna em sua memória cívica e parlamentar. A iniciativa de Sua Exceléncia mostra, mais uma vez, seu consagrado espírito democrático, sempre atento à necessidade de assegurar, para a Nação e sua História, os grandes exemplos dos melhores brasileiros que esta Casa já conheceu.

2. Existem, na proposição, alguns aspectos que, salvo melhor juízo, poderiam ser modificados, visando ao perfeito atendimento das louváveis intenções do Autor. Propomos, destarte, a adoção de três emendas, para, respectivamente, consolidar o caráter seqüencial e unitário da coleção, definir os critérios para o exame familiar (art. 6º, § 4º) e homenagear grandes vultos que se destacaram, no Senado Federal, e dignos de abrir — iluminando-a com seus perfis — a série, tendo como primeiro nome, o grande Teotônio Vilela.

3. Somos, portanto, pela aprovação do Projeto de Resolução nº 96, de 1993, com as seguintes emendas:

### Emenda nº 1-CDir

a) Inclua-se, no art. 1º, o seguinte Parágrafo Único:

“Art. 1º (...)

Parágrafo Único. Os Perfis Parlamentares dos ex-Senadores formarão série seqüencial, de caráter permanente, e que será enriquecida, a cada ano, pelas novas edições autorizadas na forma desta Resolução.”

### Emenda nº 2-CDir

b) Inclua-se, no art. 4º, o seguinte Parágrafo Único:

“Art. 4º (...)

Parágrafo Único. Nos dois primeiros anos da série serão editados 5 (cinco) Perfis adicionais, em cada ano, para homenagear os ex-Senadores que mais se destacaram em defesa da Democracia e da Instituição Parlamentar, no período compreendido entre a promulgação da Constituição de 1946 e a de 1988, tendo como primeiro homenageado o ex-Senador Teotônio Vilela.”

### Emenda nº 3-CDir

c) Dê-se ao § 4º do art. 6º a seguinte redação:

“Art. 6º (...)

§ 4º A família do perfilado será convidada a indicar um de seus membros para rever o texto da introdução e se, por qualquer motivo, deixar de fazê-lo, será substituída por Senador designado pela Comissão Diretora.”

É o parecer.

Sala da Comissão Diretora, — Humberto Lucena, Presidente — Nabor Júnior, Relator — Júlio Campos — Nelson Wedekin — Levy Dias.

O SR. PRESIDENTE (Nabor Júnior) — O Expediente lido vai à publicação.

Sobre a mesa, projeto de lei do Senado que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido o seguinte:

### PROJETO DE LEI Nº 6, DE 1994

**Isenta de multa os eleitores que deixaram de votar nas eleições municipais de 1992 e no plebiscito sobre a forma e sistema de Governo em 1993.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Ficam isentos das multas previstas no art. 7º da Lei 4.737, de 15 de julho de 1965, os eleitores que deixaram de votar nas eleições municipais de 1992 e no plebiscito sobre a forma e sistema de Governo de 1993.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

#### Justificação

Ninguém desconhece que o Brasil, infelizmente, é um País onde grande parte do povo é desfavorecida cultural e economicamente. Esses brasileiros de baixa renda e insuficiente nível educacional são, freqüentemente, vitimados por leis que não levam em conta os contrastes irrefutáveis aqui existentes relativos às diferentes classes sociais. As multas eleitorais previstas, por exemplo, acabam atingindo sobretudo esses cidadãos desamparados pela sorte, já que não levam em conta que, entre muitos deles, o nível de miséria e rudeza é tal que nem têm condição de entender ou conhecer o princípio jurídico segundo o qual a ninguém é permitido ignorar a lei.

Por essa razão, julgamos que nunca é demais a edição de leis que busquem trazer maior magnanimidade e tolerância no trato de punição que, a nosso ver, podem ser inócuas e até desalentadoras. É esse o principal propósito que nos levou a apresentar o presente Projeto, que, se aprovado, poderá, também, servir de estímulo ao exercício da cidadania por parte daqueles que não a exerceram nas eleições passadas. Dessa forma, esperamos de nossos ilustres pares a aprovação da iniciativa.

#### LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 4.737 — DE 15 DE JULHO DE 1965

Institui o Código Eleitoral

Art. 7º O eleitor que deixar de votar e não se justificar perante o juiz eleitoral até 30 (trinta) dias após a realização da eleição, incorrerá na multa de 5 (cinco) a 20 (vinte) por cento do salário-mínimo da zona de residência, imposta pelo juiz eleitoral e cobrada na forma prevista no art. 367

§ 1º Sem a prova de que votou na última eleição, pagou a respectiva multa ou de que se justificou devidamente, não poderá o eleitor:

I — inscrever-se em concurso ou prova para cargo ou função pública, investir-se ou empossar-se neles;

II — receber vencimentos, remuneração, salário ou proventos de função ou emprego público, autárquico ou paraestatal seja como fundações governamentais, empresas, institutos e sociedades de qualquer natureza, mantidas ou subvençionadas pelo governo ou que exerçam serviço público delegado, correspondentes ao seguinte mês subsequente ao da eleição;

III — participar de concorrência pública ou administrativa da União dos Estados, dos Territórios, do Distrito Federal ou dos Municípios, ou das respectivas autarquias;

IV — obter empréstimos nas autarquias, sociedades de economia mista, caixas econômicas federais ou estaduais, nos institutos e caixas de previdência social, bem como em qualquer estabelecimento de crédito mantido pelo governo, ou de cuja administração este participe, e com essas entidades celebrar contratos;

V — obter passaporte ou carteira de identidade;

VI — renovar matrícula em estabelecimento de ensino oficial ou fiscalizado pelo governo;

VII — praticar qualquer ato para o qual se exija quitação do serviço militar no Imposto de Renda;

§ 2º Os brasileiros natos ou naturalizados, maiores de 18 anos, salvo os excetuados nos arts. 5º e 6º, nº 1, sem prova de estarem alistados não poderão praticar os atos relacionados no parágrafo anterior

(A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania — Decisão Terminativa)

**O SR. PRESIDENTE** (Nabor Júnior) — O projeto será publicado e remetido à comissão competente.

Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido o seguinte:

#### REQUERIMENTO Nº 40 DE 1994

Requeiro, nos termos do artigo 43, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, seja considerado como licença de tratamento de saúde, os dias 21, 24, 25, 26 e 27 de janeiro/94, conforme atestado médico.

Sala das Sessões, 26 de janeiro de 1994. — Senadora Júnia Marise.

**O SR. PRESIDENTE** (Nabor Júnior) — O requerimento está devidamente instruído, com atestado médico previsto no art. 43, inciso, I, do Regimento Interno.

Em votação o requerimento.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Aprovado o requerimento, fica concedida a licença solicitada.

Sobre a mesa, requerimentos que serão lidos pelo Sr. 1º Secretário.

São lidos e aprovados os seguintes:

#### REQUERIMENTO Nº 41, DE 1994

Nos termos do art. 55, III, da Constituição e para os fins do disposto no art. 13, § 1º do Regimento Interno, requeiro que sejam considerados como licença autorizada os dias 3, 4, 5, 6, 7, 10, 14, 17, 19 e 21 de janeiro do corrente ano, quando estiver afastado dos trabalhos da Casa atendendo a compromissos no Estado de Alagoas.

Sala das Sessões, 26 de janeiro de 1994. — Senador Guinherme Palmeira.

#### REQUERIMENTO Nº 42, DE 1994

Sr. Presidente:

Requeiro a V. Ex<sup>a</sup>, nos termos do art. 43, II, do Regimento Interno, que sejam considerados de licença autorizada os dias 3, 4, 5, 6, 7, 10, 11, 12, 13, 14, 17, 18, 19, 20, 21, 24 e 25 do corrente mês.

Brasília, 26 de janeiro de 1994,

Atenciosamente, — Senadora Marluce Pinto.

#### REQUERIMENTO Nº 43, DE 1993

Senhor Presidente:

Requeiro, nos termos do art. 13 § 1º do Regimento Interno, que sejam considerados como de licença autorizada os dias 3, 4, 5, 6, 7, 10, 14, 17, 18, 19, 20, 21, 24, 25 e 26

do mês de janeiro do ano em curso, em vista de estar tratando de assuntos partidários no meu Estado.

Nestes Termos,

P. Deferimento.

Sala das Sessões, 27 de janeiro de 1994. — Senador Louremberg Nunes Rocha.

#### REQUERIMENTO N° 44, DE 1994

Nos termos do art. 13, § 1º, do Regimento Interno, requeiro seja considerada como licença autorizada minha ausência dos trabalhos da Casa nos dias 3, 4, 5, 7, 10, 11, 12, 13, 14, 17, 20, 21, 24 e 25 de janeiro corrente.

Sala das Sessões, 27 de janeiro de 1994. — Senador Teotônio Vilela Filho.

#### REQUERIMENTO N° 45, DE 1994

Requeiro seja considerada como licença autorizada nos termos do art. 13, § 1º, do Regimento Interno do Senado Federal, minha ausência de Brasília, de 28 de janeiro a 11 de fevereiro de 1994, a fim de tratar, como Líder do Partido da Mobilização Nacional no Congresso Nacional, de assuntos políticos e administrativos no Estado do Sergipe.

Sala das Sessões, 27 de janeiro de 1994. — Senador Francisco Rollemburg.

#### REQUERIMENTO N° 46 DE 1994

Requeiro, nos termos do art. 13, § 1º, do Regimento Interno do Senado Federal, sejam considerados como de licença autorizada, os dias 4, 5, 6 e 13 de janeiro de 1994.

Sala das Sessões, 26 de janeiro de 1994. — Senadora Júnia Marise.

#### REQUERIMENTO N° 47, de 1994

Requeiro, nos termos do art. 13, § 1º do Regimento Interno do Senado Federal, sejam consideradas como licença autorizada minhas ausências nos dias 14 a 25 de janeiro do corrente ano.

Sala das Sessões, 26 de janeiro de 1994. — Senador Odacir Soares.

#### REQUERIMENTO N° 48, DE 1994

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 43, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, requeiro que sejam considerados como licença os dias 3, 4, 5, 6, 7, 10, 11, 12, 13, 14, 17, 18 e 24 de janeiro do corrente ano, quando estive afastado dos trabalhos da Casa.

Sala das Sessões, de janeiro de 1994. — Senador Moisés Abrão.

#### REQUERIMENTO N° 49, DE 1994

Requeiro, nos termos do art. 13, § 1º do Regimento Interno do Senado Federal que seja considerada como licença autorizada, minha ausência à sessão do dia 28 de janeiro do corrente ano, por motivo de reunião política em Pitanga (PR).

Sala das Sessões, 27 de janeiro de 1994. — Senador José Eduardo.

**O SR. PRESIDENTE** (Nabor Júnior)

Sobre a mesa, ofícios que serão lidos pelo Sr. 1º Secretário.

São lidos os seguintes:

OF GL PFL N° 018/94

Brasília, 26 de janeiro de 1994

Senhor Presidente,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para, na qualidade de Líder do Partido da Frente Liberal, propor que se procedam às seguintes alterações na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania:

**Titular:**

— Senador Hugo Napoleão, em substituição ao Senador Elcio Álvares;

**Suplentes:**

— Senador Jônico Tristão, em substituição ao Senador Lourival Baptista;

— Senador Carlos Patrocínio, em substituição ao Senador Hugo Napoleão.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e apreço. — Senador Marco Maciel, Líder do PFL no Senado Federal.

OF GL PFL N° 019/94

Brasília, 26 de janeiro de 1994

Senhor Presidente,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para, na qualidade de Líder do Partido da Frente Liberal, indicar o nome do ilustre Senador Jônico Tristão, a fim de integrar a Comissão de Assuntos Econômicos, como suplente, em substituição ao Senador Elcio Alvares.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e apreço. — Senador Marco Maciel, Líder do PFL no Senado Federal.

OF GL PFL N° 020/94

Brasília, 27 de janeiro de 1994

Senhor Presidente,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para, na qualidade de Líder do Partido da Frente Liberal, indicar o nome do ilustre Senador Jônico Tristão, a fim de integrar, como titular, as seguintes Comissões Técnicas:

**Educação**

— em substituição ao Senador Bello Parga;

**Serviços de Infra-estrutura**

— em substituição ao Senador Elcio Álvares.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e apreço. — Senador Marco Maciel, Líder do PFL no Senado Federal.

OF GL PFL N° 021/94

Brasília, 27 de janeiro de 1994

Senhor Presidente,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência a fim de, na qualidade de Líder do Partido da Frente Liberal, indicar, na forma regimental, o ilustre Senador Guilherme Palmeira para exercer a função de Vice-Líder do PFL.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e apreço. — Senador Marco Maciel, Líder do PFL no Senado Federal.

Brasília, 25 de janeiro de 1994

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, indico o nobre Senador Affonso Camargo em substituição ao nobre Senador Lucí-

dio Portella, para integrar, como membro Titular, a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito destinada a apurar denúncias de corrupção e suborno na atuação de empreiteiras junto ao setor público.

Na oportunidade, renovo os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Cordialmente, Senador Epitácio Cafeteira, Líder do PPR.  
OFÍCIO Nº 074-L-BL. PARL./94

Brasília, 26 de janeiro de 1994

Sr. Presidente,

Solicito a V. Ex<sup>e</sup>, providências no sentido de cancelar a substituição contida no Ofício nº 072-BL. Parl./94 de 25 de janeiro do corrente ano, referente à Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, destinada a investigar fatos decorrentes da execução do Programa Nacional de Desestatização.

Outrossim, indico para a referida vaga em substituição ao Deputado Ézio Ferreira, o Deputado Maurício Calixto, PFL/RO.

Valho-me da oportunidade para renovar a V. Ex<sup>e</sup> os protestos do meu elevado apreço e distinta consideração. — Deputado Luís Eduardo, Líder do Bloco Parlamentar.

**O SR. PRESIDENTE** (Nabor Júnior) — Serão feitas as substituições solicitadas.

**O SR. PRESIDENTE** (Nabor Júnior) — A Presidência recebeu a Mensagem nº 51, de 1994 (nº 61/94, na origem), de 27 do corrente, através da qual o Senhor Presidente da República solicita seja autorizada a contratação de financiamento externo entre a República Federativa do Brasil e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento — BIRD (Banco Mundial), no valor equivalente a duzentos e sessenta milhões de dólares norte-americanos, de principal, destinado à captação de recursos para o III Projeto de Educação Básica do Nordeste.

A matéria será despachada à Comissão de Assuntos Econômicos.

**O SR. PRESIDENTE** (Nabor Júnior) — O Senhor Presidente da República editou a Medida Provisória nº 414, de 21 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a assunção, pela União, de crédito do Banco do Brasil S.A., junto à EMBRAER — Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A.

De acordo com as indicações das Lideranças, e nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 2º da Resolução nº 1/89-CN, fica assim constituída a Comissão Mista incumbida de emitir pareceres sobre a matéria:

TITULARES	SENADORES	SUPLENTES
1.Alfredo Campos 2. Márcio Lacerda	PMDB	1.Divaldo Suruagy 2.Flaviano Melo
3.João Rocha	PFL	3.Henrique Almeida
4.Hydekel Freitas 5. Dirceu Carneiro 6. Aureo Mello 7. Magno Bacelar	PPR	4.Moisés Abrão 5.Eva Blay 6.Ney Maranhão 7. Nelson Wedekin

TITULARES	DEPUTADOS	SUPLENTES
1.Luiz Moreira 2.Nelson Marquezelli 3.Marcos Lima 4. Victor Faccioni 5.Geraldo Alckmin Filho 6.Miguel Arraes 7.Haroldo Lima		1.Aracy de Paula 2. Arolde de Oliveira 3.Carlos Nelson 4. Fábio Meirelles 5.Helvécio Castello 6.Álvaro Ribeiro 7.Renildo Calheiros

De acordo com a Resolução nº 1, de 1989-CN, fica estabelecido o seguinte calendário para a tramitação da matéria:

Dia 27/01/94 - Designação da Comissão Mista;

Dia 28/01/94 - Instalação da Comissão Mista;

Dia 29/01/94 - Prazo para recebimento de emendas. Prazo para a Comissão Mista emitir parecer sobre a admissibilidade;

Até 08/02/94 - Prazo final da Comissão Mista;

Até 23/02/94 - Prazo no Congresso Nacional.

**O SR. PRESIDENTE** (Nabor Júnior) — O Senhor Presidente da República editou a Medida Provisória nº 415, de 21 de janeiro de 1994, que altera as Leis nº 8.031, de 12 de abril de 1990, 8.177, de 1º de março de 1991, e 8.249, de 24 de outubro de 1991, e dá outras providências.

De acordo com as indicações das Lideranças, e nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 2º da Resolução nº 1/89-CN, fica assim constituída a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a matéria:

TITULARES	SENADORES	SUPLENTES	ROCHA
1. RONAN TITO	PMDB	1. MANSUETO DE LAVOR	
2. AMIR LANDO		2. RUY BACELAR	
3. GUILHERME PALMEIRA	PFL	3. JOÃO ROCHA	
4. JARBAS PASSARINHO	PPR	4. LOUREMBERG NUNES	
5. MÁRIO COVAS	PSDB	5. JUTAIY MAGALHÃES	
6. MEIRA FILHO	PP	6. JOÃO FRANÇA	
7. JOSÉ EDUARDO	PTB	7. VALMIR CAMPELO	
TITULARES	DEPUTADOS	SUPLENTES	
1. LUIZ VIANA NETO	BLOCO	1. IBERÉ FERREIRA	
2. FÉLIX MENDONÇA	PMDB	2. OSÓRIO ADRIANO	
3. NELSON PROENÇA	PPR	3. GONZAGA MOTA	
4. FETTER JÚNIOR	PSDB	4. JOSÉ MARIA EYMAEL	
5. JOSÉ ANÍBAL	PSD	5. MORONI TORGAN	
6. PAULO DE ALMEIDA	PPS	6. EDI SILIPRANDI	
7. ROBERTO FREIRE		7. SÉRGIO AROUCA	

De acordo com a Resolução nº 1, de 1989-CN, fica estabelecido o seguinte calendário para a tramitação da matéria:

Dia 27/01/94: Designação da Comissão Mista;

Dia 28/01/94: Instalação da Comissão Mista;

Até 29/01/94: Prazo para recebimento de emendas. Prazo para a Comissão Mista emitir parecer sobre a admissibilidade;

Até o dia 08/02/94: Prazo final da Comissão Mista;

Até o dia 23/02/94: Prazo no Congresso Nacional.

**O SR. PRESIDENTE** (Nabor Júnior) — A Presidência recebeu, do Governo do Estado da Bahia, o Ofício nº S/33, de 1994 (nº 4/94, na origem), solicitando, nos termos da Resolução nº 36, de 1992, do Senado Federal, autorização para que possa emitir Letras Financeiras do Tesouro daquele Estado, para os fins que especifica.

A matéria será despachada à Comissão de Assuntos Econômicos, onde aguardará complementação dos documentos necessários à sua instrução.

**O SR. PRESIDENTE** (Nabor Júnior) — A Presidência recebeu, do Banco Central do Brasil, o Ofício nº 528, de 1994, de 24 do corrente, encaminhando a complementação dos documentos necessários à instrução do Ofício nº S/25, de 1994.

O expediente será despachado à Comissão de Assuntos Econômicos para ser anexado ao processo da matéria em referência.

**O SR. PRESIDENTE** (Nabor Júnior) — Em sessão anterior foi lido o Requerimento nº 25, de 1994, do Senador Esperidião Amin, solicitando, nos termos do art. 40, § 1º, a, do Regimento Interno, licença para desempenhar missão no período de 24 a 28 do corrente mês, a convite do Governo da Inglaterra.

O requerimento deixou de ser apreciado naquela oportunidade por falta de quorum.

Solicito do nobre Senador Magno Bacelar o parecer da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional sobre o assunto.

**O SR. MAGNO BACELAR** (PDT — MA. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, o processo está instruído na forma regimental, e o parecer é favorável.

**O SR. PRESIDENTE** (Nabor Júnior) — O parecer é favorável.

Em votação o requerimento.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Fica concedida a licença solicitada.

**O SR. PRESIDENTE** (Nabor Júnior) — Em sessão anterior, foi lido o Requerimento nº 26/94, do Senador Amir Lando, solicitando, nos termos do art. 40, § 1º, a, do Regimento Interno, licença para desempenhar missão no período de 24 a 31 do corrente mês, a fim de participar do IV Encontro Latino-Americano e do Caribe pela Solidariedade, Soberania, Paz e pela Vida dos Povos, a realizar-se em Cuba.

O requerimento deixou de ser apreciado naquela oportunidade por falta de quorum.

Solicito ao nobre Senador Magno Bacelar o parecer da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional sobre a matéria.

**O SR. MAGNO BACELAR** (PDT-MA. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, pelo mesmo fato de estar o processo devidamente instruído e com amparo legal, o parecer é favorável.

**O SR. PRESIDENTE** (Nabor Júnior) — O parecer é favorável.

Em votação o requerimento.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Fica concedida a licença solicitada.

**O SR. PRESIDENTE** (Nabor Júnior) — Em sessões anteriores, foram lidos os Requerimentos nºs 27, 28, 29, 33, 34, 35, 36, 37, de 1994, dos Srs. Senadores Rachid Saldanha Derzi, Esperidião Amin, José Eduardo, Aluísio Bezerra, Dirceu Carneiro, José Sarney, Flaviano Melo, solicitando, nos termos do art. 13, § 1º, do Regimento Interno, licença para se ausentarem dos trabalhos da Casa nos períodos que mencionam.

Os requerimentos deixaram de ser votados naquela oportunidade por falta de quorum.

Em votação o Requerimento nº 27, de 1994, do Senador Rachid Saldanha Derzi.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Em votação o Requerimento nº 28, de 1994, do Senador Esperidião Amin.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Em votação o Requerimento nº 29, de 1994, de autoria do Senador Esperidião Amin.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Em votação o Requerimento nº 33, de 1994, de autoria do Senador José Eduardo.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Em votação o Requerimento nº 34, de 1994, de autoria do Senador Aluísio Bezerra.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Em votação o Requerimento nº 35, de 1994, de autoria do Senador Dirceu Carneiro.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Em votação o Requerimento nº 36, de 1994, de autoria do Senador José Sarney.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Em votação o Requerimento nº 37, de 1994, de autoria do Senador Flaviano Melo.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Aprovados os requerimentos, ficam concedidas as licenças solicitadas.

**O SR. PRESIDENTE** (Nabor Júnior) — A Presidência recebeu do Senador Márcio Lacerda na qualidade de Relator designado em Plenário, em substituição à Comissão de Assuntos Econômicos, do Ofício nº S-164/93, que, uma vez aprovado, resultou na Resolução nº 147/93, proposta de retificação que propõe alterações no art. 2º das alíneas f e g daquela Resolução, por manifesto erro material, que será lida pelo Sr. 1º Secretário.

É lida a seguinte

#### PROPOSTA DE RETIFICAÇÃO

Sr. Presidente,

Requeiro, nos termos regimentais, retificação do parecer que apresentei, em Plenário, em substituição à Comissão de Assuntos Econômicos, sobre o Ofício nº S/164/93, oferecendo o Projeto de Resolução nº 153/93, que resultou na Resolução nº 147/93, por manifesto erro material, nos seguintes itens:

Art. 2º alínea f, título 640530, com vencimento em 15-5-94: corrigir a quantidade de 8.465.227.315 para 8.461.227.315;

inserir o teor do enunciado da alínea g, entre a linha que indica “Total: 93.371.847.921”, com que termina a alínea f, e as colunas que têm por enunciado “Colocação Vencimento Título Data-Base”.

g) previsão de colocação e vencimento dos títulos a serem emitidos, bem assim a república da Resolução com o texto corrigido e demais providências cabíveis.

Sala das Sessões, 27 de janeiro de 1994. — Senador Márcio Lacerda, Relator.

**O SR. PRESIDENTE** (Nabor Júnior) — Em votação a retificação proposta.

Os Srs. Senadores que aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovada.

A Presidência tomará as providências necessárias à república da Resolução nº 147/93.

**O SR. PRESIDENTE** (Nabor Júnior) — Passa-se à

#### ORDEM DO DIA

**O SR. PRESIDENTE** (Nabor Júnior) — Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido e aprovado o seguinte:

#### REQUERIMENTO Nº 50, DE 1994

Nos termos do art. 175, alínea d, do Regimento Interno, requeiro inversão da Ordem do Dia, a fim de que a matéria constante do item nº 1 seja submetida ao Plenário em último lugar.

Sala das Sessões, 27 de janeiro de 1994. — Senador Nabor Júnior.

**O SR. PRESIDENTE** (Nabor Júnior) — Aprovado o requerimento, será feita a inversão solicitada.

Item 2:

#### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 2, DE 1994

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 3º da Resolução nº 110, de 1993)

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 2, de 1994 (nº 271/93, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, adotada em Nova Iorque, em 9 de maio de 1992. (Dependendo de parecer da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional)

Nos termos do art. 5º da Resolução nº 110, de 1993, designo o nobre Senador Gerson Camata para emitir parecer, em substituição à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional.

**O SR. GERSON CAMATA** (PPR-ES. Para emitir parecer. — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

#### I. RELATÓRIO

1. Nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição Federal, e das disposições regimentais pertinentes à tramitação do projeto de Decreto Legislativo em apreço, encaminha-se ao Senado Federal a presente proposição que aprova o texto da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, adotada em Nova Iorque, em 9 de maio de 1992.

2. A matéria foi encaminhada em 19 de março de 1993 pelo Poder Executivo à Câmara dos Deputados, por meio da Mensagem nº 131, de 1993, onde teve aprovada sua redação final em 18 de janeiro de 1994. Em 19 do mesmo mês foi enviada à apreciação deste Senado Federal.

3. A cópia autêntica da Convenção ora examinada é acompanhada da exposição de motivos do Exmº Sr. Ministro de Estado das Relações Exteriores, na qual são destacadas as razões que justificam a necessidade de sua ratificação.

#### II. VOTO

4. O ato internacional aqui considerado demonstra ser inteiramente conveniente ao País. Cuida-se aqui de um dos instrumentos produzidos pela vontade comum dos Estados soberanos para coibir a deterioração climática do planeta. Destina-se essencialmente a alcançar a estabilização das concentrações de gases causadores do efeito estufa na atmosfera, em um nível que impeça a interferência antrópica danosa ao sistema climático. O controle deve ser alcançado dentro de um prazo suficiente para a adaptação natural dos ecossistemas à mudança do clima, de modo que a produção de alimentos não seja ameaçada e que o desenvolvimento possa prosseguir de maneira sustentável.

5.O ato internacional em apreço, resulta da convergência dos interesses de todas as Nações e sua adoção representa importante avanço para a consolidação do desenvolvimento sustentável e bem distribuído. Neste sentido, concluo o Parecer recomendando sua pronta aprovação por esta Casa legislativa, nos termos do projeto de Decreto Legislativo aqui trazido a exame, incluindo salvaguarda de nova apreciação legislativa em caso de modificações posteriores.

**O SR. PRESIDENTE** (Nabor Júnior) — A Presidência esclarece ao Plenário que, durante a discussão, poderão ser oferecidas emendas à proposição.

O parecer conclui favoravelmente à matéria.

Em discussão o projeto, em turno único. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

À Comissão Diretora para a redação final.

**O SR. PRESIDENTE** (Nabor Júnior) — Sobre a mesa, redação final oferecida pela Comissão Diretora, que será lida pelo Sr. 1º Secretário.

É lida a seguinte

#### PARECER Nº 35, DE 1994 (Da Comissão Diretora)

**Redação final do Projeto de Decreto Legislativo nº 2, de 1994 (nº 271, de 1993, na Câmara dos Deputados).**

A Comissão Diretora apresenta a redação final do Projeto de Decreto Legislativo nº 2, de 1994 (nº 271/93, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, adotada em Nova Iorque, em 9 de maio de 1992.

Sala de Reuniões da Comissão, 27 de janeiro de 1994.

— Humberto Lucena, Presidente — Júnia Marise, Relator Chagas Rodrigues, Nelson Wedekin.

#### ANEXO AO PARECER Nº 35, DE 1994

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, item 28, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

#### DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 1994

**Aprova o texto da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, adotada em Nova Iorque, em 9 de maio de 1992.**

Art. 1º É aprovado o texto da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, adotada em Nova Iorque, em 9 de maio de 1992.

Parágrafo único. Estão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Convenção, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

**O SR. PRESIDENTE** (Nabor Júnior) — Em discussão a redação final. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Encerrada a discussão, a matéria é considerada definitivamente aprovada, independentemente de votação, nos termos do art. 7º da Resolução nº 110 de 1993.

O projeto vai à promulgação.

**O SR. PRESIDENTE** (Nabor Júnior) — **Item 3:**  
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 3, DE 1994

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 3º da Resolução nº 110, de 1993)

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 3, de 1994 (nº 272/93, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto da Convenção sobre Diversidade Biológica, assinada durante a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada na cidade do Rio de Janeiro, no período de 5 a 14 de junho de 1992. (Dependendo de parecer da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional).

Nos termos do art. 5º da Resolução nº 110, de 1993, designo o nobre Senador Coutinho Jorge para proferir parecer, em substituição à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional.

**O Sr. Ronan Tito** — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

**O SR. PRESIDENTE** (Nabor Júnior) — Tem a palavra V. Ex<sup>a</sup>

**O SR. RONAN TITO** (PMDB-MG). Pela ordem. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, vejam como a História, às vezes, é escrita. Coincidência ou não, na verdade, como Ministro do Meio Ambiente, o Senador Coutinho Jorge empenhou-se e trabalhou enormemente para a celebração desse acordo da biodiversidade. Hoje, quando o projeto chega a esta Casa, em virtude do Regimento, de uma CPI e também da Revisão Constitucional, é designado para relatá-lo, em substituição à Comissão, justamente o ex-Ministro e hoje, como antes, Senador Coutinho Jorge.

Digo isso para mostrar que, muitas vezes, certas coisas não acontecem apenas por coincidência. A História diz que Deus escreve certo por linhas aparentemente tortas.

**O SR. PRESIDENTE** (Nabor Júnior) — Com a palavra o nobre Senador Coutinho Jorge para proferir o seu parecer.

**O SR. COUTINHO JORGE** (PMDB-PA). Para proferir parecer. — Sr. Presidente, Srs. Senadores, em junho de 1992, o Brasil sediou o maior encontro mundial no Rio de Janeiro: a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento.

Naquele encontro, do qual participaram mais de cento e cinqüenta países e mais de cem chefes de Estado, foram aprovados cinco documentos fundamentais. O primeiro deles, a chamada Declaração do Rio, representou o esforço de definição de direitos e deveres de todos os países do mundo em relação ao tema meio ambiente e desenvolvimento. O segundo grande documento foi a chamada Agenda 21, que representa, na verdade, o documento técnico e político mais importante em termos de estratégias em nível mundial já assinado por todos os países do mundo. O terceiro documento foi a chamada Convenção das Mudanças Climáticas, que já foi relatada pelo nobre Senador Gerson Camata. O quarto documento

foi a Convenção da Biodiversidade, e o quinto, a chamada Declaração das Florestas.

De todos esses documentos, duas convenções obtiveram assinatura de mais de cento e cinqüenta membros durante a reunião da Rio 92. Evidentemente, tratando-se de convenção, portanto, de acordo internacional entre países, as convenções precisavam ser ratificadas pelos vários Congressos Nacionais. Infelizmente, o Brasil, apesar de ser o primeiro signatário das duas convenções, não foi o primeiro a ratificá-las. Tais convenções foram aprovadas em 1992, e hoje, nesta sessão, o Senado está resgatando esse compromisso internacional do Brasil, que é o da homologação pelo Parlamento brasileiro dessas duas importantes convenções.

Quero lembrar, consoante as observações do nosso companheiro de Minas Gerais, nobre Senador Ronan Tito, que reembrou a participação deste e de outros Senadores em todas as fases de preparação dessas convenções, desses cinco documentos importantes, que o Senado criou uma Comissão que foi responsável pelo acompanhamento das teses e propostas da Rio 92.

Tive o privilégio de presidir essa grande Comissão e de representar o Senado Federal nas duas reuniões preparatórias, nos anos de 1991 e 1992, realizadas em Nairóbi, em Genebra, e a última em Nova Iorque, nas quais os países conseguiram concluir esses documentos significativos, aprovados em junho de 1992.

Portanto, o Senado, por intermédio do Senador Coutinho Jorge e de outros Senadores, participou ativamente nas várias fases preparatórias e no próprio evento da Rio 92, em junho daquele ano.

Hoje, o Senado recebe exatamente a Convenção da Biodiversidade, após a sua aprovação pela Câmara dos Deputados. Queremos lembrar também que essa foi a convenção mais polêmica daquele encontro. Os Estados Unidos não a assinaram, apesar de o Presidente George Bush participar pessoalmente do encontro realizado no Rio de Janeiro.

Havia uma explicação para isso: essa convenção envolvia basicamente o conflito entre os detentores da biodiversidade, de um lado, e os detentores da biotecnologia, de outro. Foi um conflito grave, e as negociações realmente não ocorreram de acordo com os interesses de países como os Estados Unidos, que detêm a tecnologia.

Naquela época não assinaram os Estados Unidos essa convenção, mas posteriormente, em virtude da atuação do seu Vice-Presidente, Albert Gore Júnior, um estudioso do assunto que coordenou todos esses programas, acabaram assinando-a.

#### MENSAGEM Nº 132, DE 1993.

(Do Poder Executivo)

**Submete à consideração do Congresso Nacional o texto da Convenção sobre Diversidade Biológica, assinada durante a Conferência da Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada na cidade do Rio de Janeiro, no período de 5 a 14 de junho de 1992.**

Autor: Poder Executivo.

Relator de Plenário: Senador Coutinho Jorge.

#### I - RELATÓRIO:

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete a apreciação do Congresso Nacional, através da Mensagem nº 132/93 de 19 de março, acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exte-

riores, o texto da Convenção sobre Diversidade Biológica, assinada durante a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada na cidade do Rio de Janeiro, no período de 5 a 14 de junho de 1992.

A Mensagem foi apreciada pela Câmara dos Deputados, obtendo parecer favorável, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta, das Comissões de Relações Exteriores; Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias; Constituição e Justiça e de Redação; Finanças e Tributação; Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática.

O citado Projeto de Decreto Legislativo de número 272-A, de 1993 que aprova o texto da Convenção sobre Diversidade Biológica, é agora objeto de apreciação pelo Senado Federal, após sua aprovação pela Câmara dos Deputados.

Segundo informa o Sr. Ministro das Relações Exteriores em sua Exposição de Motivos "a negociação da Convenção sobre Diversidade Biológica foi lançada pelo Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA). O texto resultante da negociação foi formalmente adotado em Nairóbi, em Conferência especial para esse fim, e aberto à assinatura no Dia Mundial do Meio Ambiente, 5 de junho, no Rio de Janeiro. O Brasil foi o primeiro a assinar a Convenção. Cento e cinqüenta e quatro países a haviam assinado até o dia 14 de junho, encerramento da Conferência do Rio".

Os objetivos da Convenção estão explicitados em seu artigo primeiro e dizem respeito a "conservação da Diversidade Biológica, a utilização sustentável de seus componentes e a repartição justa e equitativa dos benefícios derivados da utilização dos recursos genéticos, mediante, inclusive, o acesso adequado aos recursos genéticos e a transferência adequada de tecnologia pertinente, levando em conta todos os direitos sobre tais recursos e tecnologias, e mediante financiamento adequado". A implementação desse objetivo deverá ser feita de acordo com o princípio da soberania sobre os recursos naturais e de acordo com as políticas nacionais de meio ambiente. É o que se depreende da leitura do artigo terceiro da citada Convenção.

As partes contratantes da Convenção se comprometeram a adotar medidas gerais para a conservação e a utilização sustentável da Diversidade Biológica (artigo sexto) que dizem respeito à elaboração de estratégias nacionais e à integração da conservação e utilização sustentável da Diversidade Biológica nos instrumentos de planejamento setoriais.

Dessa obrigação derivam tarefas específicas, as quais são tratadas em artigos da Convenção: a identificação e o monitoramento dos componentes de Diversidade Biológica e de atividades que os afetem; estabelecimento de áreas de proteção para a conservação in situ; regulamentação e controle da liberação de organismos geneticamente modificados; proteção do conhecimento tradicional das populações indígenas e comunidades locais úteis aos objetivos de conservação e utilização sustentável; criação de bancos genéticos para a conservação e recuperação ex situ dos recursos da Diversidade Biológica; apoio à recuperação de ecossistemas degradados; incentivo à pesquisa para a identificação da Diversidade Biológica e para o desenvolvimento da biotecnologia; avaliação e controle do impacto ambiental sobre a Diversidade Biológica de atividades danosas, dentro e fora do território nacional; e cooperação financeira e tecnológica para a implementação da Convenção.

O equilíbrio entre os países possuidores de recursos da Diversidade Biológica, de um lado, e os detentores do conhe-

cimento tecnológico - inclusive a biotecnologia - de outro, é previsto pela fórmula do livre acesso aos recursos naturais e da participação nos benefícios da sua utilização.

Fica estabelecido, também, que os países desenvolvidos devem permitir a participação dos países em desenvolvimento nas novas tecnologias assegurando a equitativa distribuição dos benefícios gerados.

No que tange aos recursos financeiros a Convenção estabelece, em seu artigo vinte e um, que será criado um mecanismo financeiro para prover os recursos necessários. Enquanto isto, deverá funcionar como tal o Global Environmental Facility - GEF, formado pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD, Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente - PNUSA, e Banco Interamericano para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD.

Para implementar a Convenção são estabelecidos: a Conferência das Partes, o Secretariado e o Órgão Subsidiário de Assessoramento Científico, Técnico e Tecnológico, conforme explicitado nos artigos específicos.

A complementar o texto da Convenção, foram incluídas normas de natureza processual. São essas referentes a um sistema para a solução de controvérsias, ao disciplinamento das possibilidades e circunstâncias para o emendamento da Convenção, à regulação do voto e a outros atos como a assinatura, ratificação, aceitação ou aprovação, adesão, entada em vigor, denúncia e ao depositário.

## II — Voto do Relator

O Sr. Ministro das Relações Exteriores ressalta, em sua Exposição de Motivos, que o Brasil participou ativamente do processo de negociação e, dado que é um dos maiores possuidores de recursos da Diversidade Biológica, a Convenção representa a possibilidade de exercer o controle do fornecimento de material genético ao Exterior e o incremento da cooperação técnica e científica para o desenvolvimento da biotecnologia.

A Convenção dissipa um antigo temor, quando faz prever o conceito de que os recursos pertencem aos países e não constituem uma "herança" ou "patrimônio comum" da humanidade.

É desnecessário, portanto, dizer que o texto ora em exame atende amplamente os interesses do Brasil.

Deve-se considerar, também, um fato observado mundialmente, qual seja, a crescente degradação ambiental tem levado à perda gradativa da biodiversidade em todas as suas formas. O prejuízo acarretado a toda a humanidade ainda não está totalmente dimensionado. Neste sentido, a implementação da presente Convenção contribuirá para impedir o desenvolvimento desse processo.

É importante que o Brasil assuma o papel que lhe cabe como detentor da maior Diversidade Biológica do planeta, em especial na Floresta Amazônica.

É evidente que a Convenção por si só não resolverá todos os problemas hoje existentes em termos da biodiversidade, mas dentre outras medidas, ela concede ao País o respaldo com base no direito internacional, para reivindicar uma distribuição mais justa dos benefícios derivados do uso dos recursos genéticos e uma maior participação nas pesquisas e no desenvolvimento de novas tecnologias que tenham por base esses recursos.

A questão da capacitação científica e tecnológica é primordial para os países do Terceiro Mundo que, de uma forma

geral, são os detentores dos recursos da biodiversidade. Sabe-se que nestes o conhecimento acerca da biotecnologia é ainda muito incipiente. Considerando que esse conhecimento está em mãos dos países desenvolvidos, é crucial a implementação da Convenção.

A conservação dos recursos genéticos interessa a toda humanidade indistintamente. É óbvio que o interesse dos países ricos na formação de bancos de sementes e de germoplasma é bem maior. A Convenção obriga a que as partes se comprometam a adotar políticas e programas para a conservação e uso sustentável da biodiversidade. Então, tem-se de um lado o compromisso dos países pobres em adotarem políticas de conservação da Diversidade Biológica e de outro o compromisso dos países ricos em apoiarem técnica e financeiramente tais políticas.

A Convenção reconhece, também, que o desenvolvimento econômico e social e a erradicação da pobreza são as prioridades primordiais e absolutas dos países em desenvolvimento, e que medidas especiais são necessárias para atender às suas necessidades, inclusive o aporte de recursos financeiros novos e adicionais e o acesso adequado às tecnologias pertinentes. A partir disso, é necessário que os países pobres desenvolvam tecnologias na área dos recursos da biodiversidade através da capacitação científica e tecnológica. A Convenção nesse particular, estabelece que os países ricos devem propiciar a transferência do conhecimento tecnológico aos países pobres.

O Brasil, logo após a assinatura da Convenção sobre Diversidade Biológica, tomou providências no sentido de sistematizar medidas existentes e criar novas. Assim, foi elaborado o Programa Nacional de Conservação e Uso Sustentável da Diversidade Biológica - PRONABIO, que considera que uma efetiva proteção, recuperação, e uso sustentável da biodiversidade brasileira (flora, fauna e microorganismos) dependerá de ações conservacionistas consequentes tanto nas unidades públicas de conservação in situ e nas instituições ex situ (bancos de germoplasma, jardins botânicos etc...), quanto nas propriedades privadas.

O Programa Nacional deve maximizar a utilização dos recursos humanos e materiais existentes, e integrar os esforços em andamento no país, evitando o modelo paternalista de relação estado-sociedade. Propõe-se que o Programa Nacional seja iniciado com subprojetos nas seguintes áreas: avaliação da disponibilidade de informações existente sobre a biodiversidade de cada bioma brasileiro; disseminação de informações através de rede eletrônica; desenvolvimento de projetos piloto de manejo para conservação de biodiversidade.

Inicialmente, o Programa contará com recursos captados no país e no exterior, para implementar projetos integrados de conservação e uso sustentado da Diversidade Biológica. Com esse objetivo, encontra-se em fase avançada, negociação com o Banco Mundial para a obtenção de créditos concessionais do Fundo Mundial para o Meio Ambiente (Global Environment Facility - GEF), no valor de US\$ 30 milhões, e contrapartida nacional de US\$ 20 milhões.

Ante o exposto e, considerando que a Convenção atende aos interesses do Brasil, nosso voto é pela aprovação do texto da Convenção sobre Diversidade Biológica, assinada durante a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada na cidade do Rio de Janeiro, no período de 5 a 14 de junho de 1992, nos termos do projeto de Decreto Legislativo nº 272-A de 1993 já aprovado pela Câmara dos Deputados.

Quero lembrar que, em função do que o Brasil assinou em junho de 1992, ele já implantou um Programa Nacional de Biodiversidade. E nós, ainda como Ministro do Meio Ambiente, tivemos a oportunidade de fazer a coordenação, a definição desse programa, visando exatamente um levantamento sistemático de toda a biodiversidade brasileira. Lembramos que biodiversidade é a flora, a fauna, os microorganismos e toda a relação que tudo isso tem com os ecossistemas.

Portanto, é algo muito complexo e importante.

Esse Programa já está em desenvolvimento, e o próprio GEF (Global Environment Facility), o Programa do Banco Mundial, já garantiu recursos necessários para que o Brasil pudesse iniciar esse programa importantíssimo.

Para concluir, Sr. Presidente, queria dizer que, na verdade, essa Convenção atende, de forma clara, aos interesses do Brasil, resolve o conflito entre os países desenvolvidos em tecnologia e os países detentores da biodiversidade biológica, como é o caso do Brasil.

Neste momento, o Senado Federal resgata o compromisso - como dizia inicialmente - do Brasil, através do seu Parlamento, ratificando essa Convenção. Este País, que foi um dos grandes defensores das duas Convenções, que foi realmente a sede dessa Convenção, lamentavelmente, não o havia feito ainda. A maioria dos países já a ratificaram.

Quero ressaltar que não foi culpa do Parlamento brasileiro, porque somente no ano de 1993 é que foi encaminhada essa Convenção pelo Poder Executivo, em função da necessidade de adequar a linguagem internacional com a nossa linguagem, ao Congresso Nacional. Inicialmente, à Câmara dos Deputados, desde março de 1993, e o Senado, de forma efetiva e ágil, em uma semana colocou em pauta e está aprovando essas duas Convenções.

Portanto, com isso, o Brasil pode dizer ao mundo que cumpriu rigorosamente todos os compromissos legais assumidos com os cinco documentos que formam o pentágono básico da grande Conferência do Rio de Janeiro.

Portanto, a partir de agora o Brasil, homologando essas duas Convenções, cumpre uma parte fundamental daquilo que acordou no maior encontro mundial já realizado em 1992.

Muito obrigado.

**O SR. PRESIDENTE** (Nabor Júnior) — O Parecer conclui favoravelmente a matéria.

A Presidência esclarece ao Plenário que durante a discussão poderão ser oferecidas emendas à proposição.

Em discussão o projeto, em turno único.

**O SR. DIRCEU CARNEIRO** — Sr. Presidente, peço a palavra para discutir.

Concedo a palavra, para discutir, ao nobre Senador Dirceu Carneiro.

**O SR. DIRCEU CARNEIRO** (PSDB-SC. Para discutir. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, gostaria de fazer uma breve intervenção desse projeto, desse tratado, desse decreto legislativo.

Desejo saudar este momento importante do Parlamento brasileiro que, em boa hora, ratifica esse tratado, fazendo parte desse acordo internacional que teve quase que um significado de redefinição das áreas de influência, como costumava acontecer após um grande conflito internacional.

O conflito não foi devastador, como em outras épocas, mas teve um significado revolucionário, de transformação, que foi simbolizado pela queda do Muro de Berlim.

Logo após esse grande acontecimento, embora com um tema muito interessante para todas as Nações, ele teve sutilmente uma forma e um modus faciendo de resolver ou ensaiar uma nova distribuição de influência em relação ao mundo todo.

Por outro lado, quero também ressaltar a importância deste aspecto que aqui se equaciona com esse tratado. O assunto da diversidade biológica, hoje, no mundo, é dos mais festejados e pesquisados. Somente na área de fármacos deve estar girando em termos de 200 bilhões de dólares, em função de fórmulas encontradas na natureza e que, atualmente, estão ganhando o mercado mundial com grande velocidade.

Os países mais desenvolvidos, no seu discurso liberalizante e nas suas ações protecionistas, sempre nas negociações quiseram nos impor as patentes. Alguns até recusaram-se a assinar esse compromisso de parceria.

Como acabou de dizer o Senador Coutinho Jorge, os Estados Unidos, um dos mais resistentes nessa questão, assinaram-no, mas com restrições, definindo conceitualmente certos aspectos do tratado, que não são o verdadeiro sentido do mesmo. Os interesses americanos, com essa declaração, ficam preservados, e pela força e poder de persuasão que têm, evidentemente, pautar-se-ão por ela, não pelo espírito geral desse tratado. Mas é um avanço melhor do que a não-assinatura.

De modo, Sr. Presidente, que quero festejar este grande momento em que o Brasil ratifica esse tratado. A partir dele, pelo art. 15, temos que elaborar, também, uma legislação nacional que discipline essa diversidade biológica, em que o Brasil é uma megapotência. Nesse sentido, estamos estudando, com a Assessoria do Senado, a formulação de projeto de lei visando disciplinar a exploração dos recursos da nossa biodiversidade, em particular da nossa diversidade biológica.

Sr. Presidente, Srs. Senadores, considero isso absolutamente fundamental, porque o Brasil é, todos os dias, pilhado por interesses privados ou públicos internacionais — eu não saberia dizer com precisão a natureza desses interesses —, que vão à Amazônia ou a qualquer lugar do Território nacional extraírem germoplasmas ou partes importantes da nossa biodiversidade e os transformam, nos laboratórios, para logo em seguida nos impor como patentes coisas dessa natureza.

Por isso, é absolutamente necessário que, urgentemente, o Brasil tenha uma legislação, como manda o art. 15 desse tratado, e, com isso, discipline essa matéria e possa defender melhor os seus interesses e a sua riqueza gigantesca nessa área.

Era isso o que tinha a dizer, Sr. Presidente.

**O SR. PRESIDENTE** (Nabor Júnior) — Continua em discussão a matéria. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão. Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

À Comissão Diretora para a redação final.

Sobre a mesa, redação final oferecida pela Comissão Diretora, que será lida pelo Sr. 1º Secretário.

É lida a seguinte

#### PARECER Nº 36, DE 1996 (Da Comissão Diretora)

Redação final do Projeto de Decreto Legislativo nº 3, de 1994 (nº 272, de 1993, na Câmara dos Deputados).

A Comissão Diretora apresenta a redação final do Projeto de Decreto Legislativo nº 3, de 1994 (nº 272/93, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto da Convenção sobre Diversidade Biológica, assinada durante a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada na cidade do Rio de Janeiro, no período de 5 a 14 de junho de 1992.

Sala de Reuniões da Comissão, 27 de janeiro de 1994.  
**Humberto Lucena**, Presidente — **Júnia Marise Relator Chagas Rodrigues**, — **Nelson Wedekin**.

#### ANEXO AO PARECER Nº 36, DE 1994

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Presidente do, Senado Federal, nos termos do art. 48, item 28, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

#### DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 1994

**Aprova o texto da Convenção sobre Diversidade Biológica, assinada durante a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada na cidade do Rio de Janeiro, no período de 5 a 14 de junho de 1992.**

Art. 1º É aprovado o texto da Convenção sobre Diversidade Biológica, assinada durante a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada na cidade do Rio de Janeiro, no período de 5 a 14 de junho de 1992.

Parágrafo único. Estão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Convenção, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

**O SR. PRESIDENTE** (Nabor Júnior) — Em discussão a redação final. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

A redação final é considerada definitivamente aprovada, independentemente de votação, nos termos do art. 7º da Resolução nº 110, de 1993.

A matéria vai à promulgação.

#### O SR. PRESIDENTE (Nabor Júnior) — Item 4:

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 21, de 1994, de iniciativa da Comissão de Assuntos Econômicos, que dispõe sobre operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas autarquias, inclusive com cessão de garantias, seus limites e condições de autorização, e dá outras providências.

A Presidência recebeu do Senador Ronan Tito, na qualidade de Relator do Projeto de Resolução nº 21, de 1994, de iniciativa da Comissão de Assuntos Econômicos, Ofício nº 39/94, solicitando retificação, nos termos dos arts. 5º e 6º daquela resolução, por erro material de transcrição, e que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido o seguinte:

#### PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 21, DE 1994

Dispõe sobre as operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas autarquias, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização, e dá outras providências.

O Senado Federal resolve:

#### CAPÍTULO I Das operações de crédito interno e externo

Art. 1º As operações de crédito interno e externo realizados pelos Estados, Distrito Federal, Municípios e respectivas autarquias são subordinadas às normas fixadas nesta Resolução.

§ 1º Para os efeitos desta Resolução, compreende-se como operação de crédito toda e qualquer obrigação decorrente de financiamentos ou empréstimos, inclusive arrendamento mercantil, e a concessão de qualquer garantia, que representem compromissos assumidos com credores situados no País ou no exterior.

§ 2º Considera-se financiamento ou empréstimo, a emissão ou aceite de títulos da dívida pública e a celebração de contratos que fixem valores mutuados ou financiados, ou prazos ou valores de desembolso ou amortização, bem como seus aditamentos que elevem tais valores ou modifiquem tais prazos.

§ 3º A assunção de dívidas pelos Estados, Distrito Federal e Municípios equipara-se às operações de crédito definidas neste artigo, para efeito de apuração dos limites tratados nesta Resolução.

Art. 2º A celebração de operação de crédito interno ou externo, inclusive a concessão de qualquer garantia, pelos Estados, Distrito Federal, Municípios e suas autarquias, somente será efetuada:

I — se a entidade tomadora e a entidade garantidora estiverem adimplentes junto ao Programa de Integração Social — PIS/Pasep, ao Fundo de Investimento Social/Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade — Finsocial/cofins, ao Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço — FGTS, às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional e aos financeiros externos em operações garantidas pela União;

II — com autorização específica do órgão legislativo do Estado, do Distrito Federal ou do Município, conforme o caso;

III — após parecer técnico do Banco Central do Brasil, relativamente ao cumprimento do disposto nos arts. 3º e 4º desta Resolução, no prazo de até dez dias úteis, contados da data de entrada da solicitação;

IV — após a autorização prévia do Senado Federal, nos casos de operações de crédito externo, de elevação temporária de limites, prevista no art. 10, e de emissão de títulos da dívida pública, prevista no art. 15 desta Resolução.

#### CAPÍTULO II Dos limites das operações de crédito

Art. 3º As operações de crédito realizadas pelos Estados, pelo Distrito Federal, pelos Municípios e por suas autarquias, em um exercício, não poderão exceder o montante das despesas de capital fixadas na lei orçamentária anual correspondente, ressalvadas as autorizados mediante créditos su-

plementares ou especiais com finalidade precisa, aprovadas pelo Poder Legislativo por maioria absoluta, observado o disposto nesta Resolução.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, entende-se por operação de crédito realizada em um exercício o montante de liberação contratualmente previsto para o mesmo exercício.

§ 2º Os montantes com liberação prevista para exercícios futuros serão incorporados às despesas de capital dos respectivos exercícios para efeito de verificação do limite fixado neste artigo.

§ 3º As liberações previstas para cada um dos exercícios futuros ficam limitadas a vinte por cento do montante das despesas de capital do exercício em curso.

Art. 4º As operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas autarquias, inclusive a concessão de quaisquer garantias, observarão os seguintes limites:

I — o montante global das operações realizadas em um exercício financeiro não poderá ultrapassar o valor dos dispêndios com amortizações, juros e demais encargos da dívida vencida e vencível no ano, efetivamente pagos e a pagar, considerados os critérios de rolagem vigentes para a dívida mobiliária e para o endividamento externo, atualizados monetariamente, ou vinte e sete por cento da Receita Líquida Real, o que for maior;

II — o dispêndio anual máximo com as amortizações, juros e demais encargos de todas as operações de crédito, já contratadas e a contratar, inclusive o originário do parcelamento de débitos relativos às contribuições sociais de que tratam os arts. 195 e 239 da Constituição Federal, e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço — FGTS, acrescido, ainda, do valor devido, vencido e não pago, não poderá exceder a Margem de Poupança Real, ou quinze por cento da Receita Líquida Real, o que for menor.

§ 1º Entende-se por Receita Líquida Real, para os efeitos desta Resolução, a receita realizada nos doze meses anteriores ao mês imediatamente anterior àquele em que se estiver apurando, excluídas as receitas provenientes de operações de crédito, de alienação de bens de transferências ou doações recebidas com o fim específico de atender despesas de capital e, no caso dos Estados, as transferências aos Municípios, por participações constitucionais e legais.

§ 2º Entende-se por Margem de Poupança Real, para os efeitos desta Resolução, o valor da Receita Líquida Real, deduzida a Despesa Corrente Líquida, atualizada monetariamente.

§ 3º Entende-se por Despesa Corrente Líquida, para efeitos desta Resolução, o valor das despesas realizadas nos doze meses anteriores ao mês imediatamente anterior àquele em que se estiver apurando, excluídas as referentes ao pagamento do serviço das dívidas ocorridas nos referidos doze meses e, no caso dos Estados, as transferências aos Municípios, por participações constitucionais e legais.

§ 4º Os valores mensais utilizados para o cálculo da Receita Líquida Real e da Despesa Corrente Líquida serão extraídos dos balancetes mensais dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas autarquias, e corrigidos, mês a mês, pelo Índice Geral de Preços do Mercado — IGPM, da Fundação Getúlio Vargas — FGV, adotando-se como base o dia primeiro de cada mês.

Art. 5º Não serão computadas, nos limites definidos no artigo anterior, as garantias prestadas nos contratos de

refinanciamento celebrados com o Banco do Brasil S/A, ao amparo da Lei nº 7.976, de 27 de dezembro de 1989.

Art. 6º Para efeito de cálculo do dispêndio de que trata o inciso II do art. 4º, serão computados os valores efetivamente pagos e a pagar em cada exercício, considerados os critérios de rolagem vigentes para dívida mobiliária e para o endividamento externo.

§ 1º Excluem-se do disposto no caput deste artigo, os dispêndios com as operações garantidas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, contratadas até 15 de dezembro de 1989, exceto quando o tomador das referidas operações de crédito atrasar, por mais de trinta dias, o pagamento do serviço da dívida, caso em que será o respectivo valor, com os acréscimos correspondentes, computado para efeito da apuração do limite definido no inciso II do art. 4º

§ 2º Os dispêndios referentes às operações mencionadas no parágrafo anterior não serão computados para efeito do limite estabelecido no inciso I do art. 4º

Art. 7º A concessão de garantia pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios a operações de crédito interno e externo exigirá:

I — o oferecimento de contragarantias suficientes para o pagamento de qualquer desembolso que o Estado, o Distrito Federal ou os Municípios possam vir a fazer se chamados a honrar a garantia;

II — a adimplência do tomador para com o garantidor e as entidades por ele controladas.

Parágrafo único. Consideram-se inadimplentes os tomadores com dívidas vencidas por prazo igual ou superior a trinta dias e não repactuadas.

Art. 8º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão pleitear ao Senado Federal que as garantias a serem prestadas não sejam computadas para efeito dos limites fixados no art. 4º desta Resolução, desde que comprovem que:

I — a operação de crédito seja destinada ao financiamento de projetos de investimento ou à rolagem da dívida;

II — a entidade garantida possua capacidade de honrar os compromissos assumidos.

Art. 9º Os pleitos a que se refere o artigo anterior serão encaminhados ao Senado Federal, por intermédio do Banco Central do Brasil, devidamente instruídos com:

I — documentação hábil à comprovação do disposto nos arts. 7º e 8º;

II — autorização específica do órgão legislativo do Estado, do Distrito Federal ou do Município, conforme o caso, para a concessão da garantia não computada nos limites desta Resolução;

III — comprovação da inclusão do projeto nas Leis do Plano Plurianual e de Diretrizes Orçamentárias, bem como no orçamento de investimentos das empresas sob o seu controle;

IV — parecer do conclusivo do Banco Central do Brasil.

Art. 10. Em caso excepcional, devidamente justificado, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão pleitear ao Senado Federal, por intermédio do Banco Central do Brasil, a elevação temporária dos limites fixados no art. 4º desta Resolução.

§ 1º A elevação de que trata este artigo não poderá ser superior a vinte e cinco por cento dos valores inicialmente atribuídos.

§ 2º Ressalvam-se dos limites a que se refere o parágrafo anterior os pleitos relativos a empréstimos e financiamentos junto a organismos multilaterais e a instituições estrangeiras oficiais de crédito e fomento, com contrapartidas realizadas com recursos próprios do pleiteante.

Art. 11. Os limites fixados no art. 4º desta Resolução não se aplicam às operações de crédito por antecipação da receita orçamentária autorizada por lei.

§ 1º O saldo devedor das operações a que se refere este artigo não poderá exceder a quinze por cento da Receita Líquida Estimada para o exercício financeiro que estiver em curso, inclusive computada a Receita Líquida Estimada para a abertura de créditos suplementares aprovados até a data de realização da operação.

§ 2º O dispêndio mensal máximo, compreendendo as amortizações, juros e demais encargos referentes às operações de que trata este artigo, não poderá ultrapassar sete por cento da Receita Líquida Estimada para o exercício financeiro que estiver em curso, inclusive computada a Receita Líquida Estimada para abertura de créditos suplementares aprovados até a data da realização da operação.

§ 3º As operações de crédito de que trata este artigo deverão ser precedidas de manifestação do Banco Central do Brasil quanto ao seu enquadramento nos limites estabelecidos no art. 3º desta Resolução e nos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 4º Entende-se por Receita Líquida Estimada, para os efeitos desta Resolução, a receita total prevista para o exercício, deduzidas as estimativas das operações de crédito, as alienações de bens, e, no caso dos Estados, as transferências constitucionais e legais por eles efetuadas aos Municípios.

Art. 12. As operações de crédito por antecipação da receita orçamentária autorizada por lei deverão ser, obrigatoriamente, liquidadas em até trinta dias após o encerramento do exercício em que forem contratadas, excetuadas aquelas contratadas no último ano de mandato do Chefe do Poder Executivo, que deverão ser liquidadas até trinta dias antes do encerramento do exercício.

Parágrafo único. No último ano de exercício do mandato do Chefe do Poder Executivo do Estado, do Distrito Federal ou do Município é vedada a contratação das operações de crédito de que trata este artigo, a partir do primeiro dia do período de seis meses que anteceder a data das respectivas eleições, até o final do mandato.

### CAPÍTULO III Da Autorização do Senado Federal

Art. 13. Os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas autarquias encaminharão ao Senado Federal, por intermédio do Banco Central do Brasil, os pedidos de autorização para a realização das operações de crédito interno, que exijam elevação temporária de limites, e externo, de natureza financeira, de seu interesse, inclusive de concessão de garantias, instruídos com:

I — pedido do respectivo Chefe do Poder Executivo;

II — autorização do órgão legislativo do Estado, do Distrito Federal ou do Município, conforme o caso, para a realização da operação;

III — atestado de adimplência junto ao Programa de Integração Social / Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público — PIS/PASEP, ao Fundo de Investimento Social / Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade — FINSOCIAL/COFINS, ao Instituto Nacional do Seguro Social — INSS e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço — FGTS;

IV — análise financeira da operação acompanhada dos cronogramas de dispêndios com as dívidas interna e externa e com a operação a ser realizada, bem como da demonstração da capacidade de pagamento do tomador;

V — relação de débitos vencidos e não pagos;

VI — comprovação de que o projeto está incluído nas Leis do Plano Pluriannual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual;

VII — demonstrativo da execução orçamentária do último exercício, ou, caso não disponível, do imediatamente anterior, para comprovação de:

a) cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal e no art. 38, parágrafo único, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

b) pleno exercício da competência tributária conferida pela Constituição Federal;

VIII — parecer conclusivo do Banco Central do Brasil quanto ao impacto monetário e cambial, ao endividamento interno e externo, à natureza financeira, e à demonstração da observância dos limites estabelecidos nesta Resolução.

§ 1º O Banco Central do Brasil encaminhará o pleito, ao Senado Federal, no prazo máximo de dez dias úteis, contados do recebimento da documentação constante dos incisos I a VII deste artigo.

§ 2º A falta de qualquer dos documentos exigidos neste artigo impedirá a análise da operação pelo Banco Central do Brasil.

Art. 14. Em se tratando de operações de crédito interno ou externo que envolvam aval ou garantia da União, a autorização ficará condicionada ao recebimento, pelo Senado Federal, de mensagem do Presidente da República, encaminhando exposição de motivos do Ministro da Fazenda, bem como os pareceres da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e da Secretaria do Tesouro Nacional, em conformidade com os procedimentos estabelecidos por legislação específica que trata da matéria.

Art. 15. Os pedidos de autorização para o lançamento, oferta pública ou colocação no mercado de títulos da dívida pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deverão ser encaminhados ao Senado Federal, por intermédio do Banco Central do Brasil, devidamente instruídos com a documentação prevista nos incisos I a VIII do art. 13 desta Resolução, devendo o parecer de que trata o inciso VIII conter, também, informações sobre:

I — a quantidade de títulos da espécie já emitidos e os desempenho dos mesmos junto ao mercado secundário;

II — o perfil do endividamento da entidade emissora após a efetivação da emissão de títulos pretendida;

III — a observância dos limites fixados nesta Resolução e o impacto da operação de crédito no mercado mobiliário.

§ 1º Os títulos de que trata este artigo deverão guardar equivalência com os títulos federais, e seus prazos de resgate não poderão ser inferiores a seis meses, contados da data de sua emissão.

§ 2º Incluem-se nas disposições deste artigo os títulos a serem emitidos para atender à liquidação dos precatórios judiciais pendentes de pagamento, objeto do art. 33 e seu parágrafo único do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 3º Os títulos de que trata o parágrafo anterior não se incluem nos limites previstos no art. 4º desta Resolução.

§ 4º A utilização de recursos obtidos por meio da colocação dos títulos de que trata o § 2º deste artigo em outra finalidade que não a de liquidação de precatórios judiciais pendentes de pagamento, implicará na obrigatoriedade de a entidade emissora promover o imediato resgate de tais títulos, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

§ 5º As emissões de títulos por parte dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, destinadas ao giro de títulos da espécie em circulação, terão sua autorização pelo Senado Federal sujeita à demonstração de um esquema de amortização.

§ 6º Para efeito do disposto no art. 5º da Emenda Constitucional nº 3, de 1993, entende-se por principal devidamente atualizado o valor de emissão, devidamente corrigido pelo fator de atualização próprio da espécie de título, devendo o Senado Federal definir o percentual de refinanciamento adequado às condições próprias de cada solicitante.

Art. 16. As resoluções do Senado Federal autorizativas, para efeito desta Resolução, incluirão, ao menos, as seguintes informações:

I — valor da operação e moeda em que será realizada, bem como o critério de atualização monetária;

II — objetivo da operação e órgão executor;

III — condições financeiras básicas da operação, inclusive cronograma de liberação de recursos;

IV — prazo para o exercício da autorização, que será de, no mínimo, cento e oitenta dias e, no máximo, de quinhentos e quarenta dias para as operações de dívidas fundadas externas, e de, no mínimo, noventa dias e, no máximo, de duzentos e setenta dias para as demais operações de crédito.

§ 1º Nas operações de crédito autorizadas em conformidade com o art. 10 desta Resolução, a condição de excepcionalidade será expressamente mencionada no ato autorizativo.

§ 2º Nas operações de crédito externo com garantia da União, a concessão de garantia será expressamente mencionada no ato autorizativo.

Art. 17. Caso o Banco Central do Brasil constate que a documentação recebida não é suficiente para a sua análise, solicitará a complementação dos documentos e informações, fluindo, a partir do atendimento das exigências, novos prazos para seus pareceres e manifestações previstos nesta Resolução.

#### CAPÍTULO IV

##### Da Responsabilidade do Banco Central do Brasil

Art. 18. As operações de crédito interno, dentro dos limites estabelecidos no art. 4º, serão autorizadas pelo Banco Central do Brasil, em processo instruído com a documentação constante do art. 13.

Parágrafo único. O Banco Central do Brasil encaminhará ao Senado Federal os pleitos de realização de operações de crédito interno que não se enquadrem nos limites estabelecidos no art. 4º, devidamente instruídos com a documentação constante do art. 13, cumprido o disposto no art. 10 desta Resolução.

Art. 19. Os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas autarquias solicitarão o pronunciamento do Banco Central do Brasil quanto ao enquadramento das operações de crédito por antecipação da receita orçamentária nos limites estabelecidos no art. 3º e nos §§ 1º e 2º do art. 11 desta Resolução.

Parágrafo único. O Banco Central do Brasil pronunciar-se-á quanto à solicitação de que trata o caput, no prazo de cinco dias úteis da data de seu recebimento.

Art. 20. Os contratos relativos às operações de crédito de que trata esta Resolução deverão ser remetidos ao Banco Central do Brasil, no prazo máximo de trinta dias após sua efetivação, para efeito de registro e controle.

Art. 21. Compete ao Banco Central do Brasil exercer, no âmbito dos mercados financeiros e de capitais, a fiscalização da observância das disposições desta Resolução.

Art. 22. Os Estados, o Distrito Federal os Municípios e suas autarquias, que tenham dívidas relativas a operações de crédito ou parcelamento de débitos relativos às contribuições sociais de que tratam os arts. 195 e 239 da Constituição Federal e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço — FGTS, deverão remeter, mensalmente, ao Banco Central do Brasil:

I — informações sobre o montante das dívidas flutuante e consolidada, interna e externa;

II — cronogramas de pagamento de amortizações, juros e demais encargos das referidas dívidas, inclusive aquelas vencidas e não pagas;

III — balancetes mensais e síntese da execução orçamentária.

Art. 23. O Banco Central do Brasil informará, mensalmente, ao Senado Federal:

I — a posição de endividamento dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas autarquias;

II — as operações de crédito por antecipação da receita orçamentária analisadas no período, fornecendo dados sobre:

a) entidade mutuária;

b) entidade mutuante;

c) prazo da operação;

d) condições de contratação, tais como: valor, correção monetária, taxas de juros e demais encargos;

e) garantias oferecidas pela entidade mutuária;

f) outras informações julgadas úteis.

#### CAPÍTULO V Disposições Gerais e Transitórias

Art. 24. É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 155 e 156, e dos recursos de que tratam os arts. 157, 158 e 159, I “a” e “b”, e II, da Constituição Federal, para a prestação e garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta.

Art. 25. É vedado aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e as suas autarquias assumir compromissos diretamente com fornecedores, prestadores de serviços ou empreiteiras de obras, mediante emissão ou aval de promissórias, aceite de duplicatas ou outras operações similares.

Art. 26. O montante e o serviço das dívidas a serem refinanciadas, nos termos da Lei nº 8.727 de 1 de novembro de 1993, serão computados nos limites definidos nesta Resolução.

§ 1º As autorizações dos órgãos legislativos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para a celebração dos contratos de refinanciamento de que trata o caput deste artigo, desde que aprovadas por maioria absoluta, serão consideradas como ampliação das despesas de capital do exercício para fins de enquadramento nos limites definidos no art. 3º desta Resolução.

§ 2º No exercício financeiro em que forem celebrados os contratos de refinanciamentos definidos no caput deste artigo, não se aplicam os limites previstos no art. 4º, I e II, desta Resolução.

§ 3º No prazo de trinta dias, após a celebração dos contratos a que se refere o *caput* deste artigo, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão encaminhar cópias dos mesmos ao Senado Federal.

Art. 27. Para efeito do disposto no art 2º da Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993, são fixados os limites de nove por cento da receita líquida real, definida no § 1º do art. 4º desta Resolução, para o exercício de 1994, e de onze por cento para os exercícios subsequentes.

§ 1º Os valores resultantes da aplicação dos limites definidos no *caput* deste artigo serão utilizados no pagamento de amortizações, juros e demais encargos da dívida externa contratada até 30 de setembro de 1991, do refinanciamento de dívidas junto ao FGTS, e das dívidas resultantes de renegociações realizadas com base na Lei nº 7.976, de 27 de dezembro de 1989, no art. 58 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, na Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993 e na Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993, nesta ordem.

§ 2º A diferença entre o somatório dos pagamentos ocorridos na forma do parágrafo anterior e o valor equivalente ao limite definido no *caput* deste artigo será utilizada no resgate da dívida mobiliária que não possa ser objeto de rolagem segundo as normas legais vigentes.

§ 3º Os percentuais definidos no *caput* e no § 1º deste artigo serão aplicados sobre um duodécimo da Receita Líquida Real.

§ 4º Para efeito de apuração do valor de cada uma das prestações mensais de que trata o art. 2º da Lei nº 8.727, de 1993, serão deduzidos os dispêndios com as amortizações, juros e demais encargos das dívidas ali mencionadas, efetuados no mês anterior ao pagamento da referida prestação.

Art. 28. O disposto nesta Resolução não se aplica às atuais autarquias financeiras.

Art. 29. A inobservância das disposições da presente Resolução sujeitará os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas autarquias às sanções pertinentes, previstas em lei e nesta Resolução.

Art. 30. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 31. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Resolução nº 36, de 1992.

**O SR. PRESIDENTE** (Nabor Júnior) - A Presidência comunica ao Plenário que determinou a distribuição de novos avulsos, em cópias, do projeto de resolução.

A matéria ficou perante a Mesa durante três dias úteis, a fim de receber emendas.

Foi apresentada uma emenda à proposição.

Nos termos do art. 5º da Resolução nº 110, de 1993, designo o Sr. Senador Ronan Tito para proferir parecer sobre a matéria, em substituição à Comissão de Assuntos Econômicos.

**O SR. RONAN TITO** (PMDB-MG) Para emitir parecer.

- Sr. Presidente, Srs. Senadores, o Projeto de Resolução nº 21, de 1994, pretende, na verdade, substituir o Projeto de Resolução nº 26, que regulamenta o endividamento da União, dos Estados e dos Municípios, não só o endividamento interno, como também prevê a questão do endividamento externo.

Logo após o acordo firmado entre o Governo, o Executivo e os Governos dos Estados para o giro da dívida interna, há necessidade de que o Senado faça uma adaptação na Resolução nº 36, decorrente das conversações, dos acordos existentes e das leis que foram promulgadas.

Fui escolhido Relator pela Comissão de Assuntos Econômicos e comecei um penoso entendimento. Ouvimos o Banco Central, os agentes financeiros da União, que são Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal, BNDES, o Tesouro Nacional e a grande maioria dos Estados da Federação. Devo dizer que houve quase um acordo geral, e, ao final, com uma exceção, chegamos a 9% de amortização da dívida mobiliária dos Estados, que é rolada mensalmente e, em alguns casos, até diariamente.

Acontece, Sr. Presidente, que o critério adotado para se chegar ao número de 9%, no primeiro ano, e 11%, a partir do segundo ano, foi mais ou menos similar ao acordo que celebramos com os nossos credores externos. O acordo que celebramos com os credores externos dá uma média da nossa amortização de dívida em torno de 22 anos. Se conseguirmos que os Estados honrem essa Resolução nº 21, de acordo com os cálculos que fizemos, a maioria deles poderá pagar suas dívidas em vinte e dois anos e meio.

Disse - quero repetir - que um Estado apenas pleiteou, desde o início, que a amortização fosse de 7% a.a. e não 9% a.a.. No entanto, os cálculos nos assustam neste momento. Se mantivermos o cálculo de 7% de amortização, levaremos cinqüenta e seis anos para amortizar a dívida da maioria dos Estados. Por isso, chegamos ao índice de 9%.

O nobre Senador Nelson Wedekin apresentou uma emenda, atendendo ao Governador do Rio Grande do Sul, do seu partido, fixando o número de 7% para amortização da dívida, em substituição aos 9%, acordados com a maioria dos Estados, com o Tesouro Nacional e com o Banco Central.

Como Relator, sou pela rejeição desta emenda, porque este projeto que hoje levou o número de Resolução nº 21 é fruto de um acordo amplo, difícil, mas que, afinal de contas, atende, sem dúvida, a mais de 90% dos Estados, o Tesouro Nacional, o Banco Central e os agentes financeiros do Governo.

Por isso, o Relatório tentou reunir todas as idéias para consubstanciar o acordo existente entre a União e os Estados. No final, tivemos um acordo consubstanciado, se não me engano, no art. 6º, no sentido de priorizar os recebimentos dos agentes financeiros. Isso, porque, na verdade, interessa não só à União como também aos Estados. Na medida em que a Caixa Econômica, o Banco do Brasil e BNDES receberem os seus créditos poderão repassá-los para novos financiamentos para infra-estrutura dos Estados e Municípios.

Em suma, este o Relatório. A nossa Resolução é bastante circunstanciada e, por isso mesmo, muito longa; modificam-se poucas coisas na questão da Resolução nº 36.

E o parecer.

**O SR. PRESIDENTE** (Nabor Júnior) - O Parecer é favorável ao projeto e contrário à emenda.

Completada a instrução da matéria, passa-se à discussão do projeto e da emenda, em turno único. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação o projeto, sem prejuízo das emendas.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Em votação a emenda.

Os Srs. Senadores que a aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Rejeitada a emenda.

À Comissão Diretora para redação final.

**O SR. PRESIDENTE** (Nabor Júnior) - Sobre a mesa, Parecer da Comissão Diretora, oferecendo a redação final da matéria, que será lida pelo Sr. 1º Secretário.

É lida a seguinte

### PARECER Nº 37, DE 1994

(Da Comissão Diretora)

#### Redação final do Projeto de Resolução nº 21, de 1994.

A Comissão Diretora apresenta a redação final do Projeto de Resolução nº 21, de 1994, que dispõe sobre as operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas autarquias, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização, e dá outras providências.

Sala das Reuniões da Comissão, 27 de janeiro de 1994.  
— Humberto Lucena — Presidente, Chagas Rodrigues Nelson Wedekin Júnia Marise, Relator.

#### ANEXO AO PARECER Nº 37, DE 1994

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, Presidente, nos termos do art. 48, item 28, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

### RESOLUÇÃO Nº, DE 1994

**Dispõe sobre as operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas autarquias, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização, e dá outras providências.**

O Senado Federal resolve:

#### CAPÍTULO I

##### Das operações de crédito interno e externo

Art. 1º As operações de crédito interno e externo realizadas pelos Estados, Distrito Federal, Municípios e respectivas autarquias são subordinadas às normas fixadas nesta Resolução.

§ 1º Para os efeitos desta Resolução, comprehende-se como operação de crédito toda e qualquer obrigação decorrente de financiamentos ou empréstimos, inclusive arrendamento mercantil, e a concessão de qualquer garantia, que representem compromissos assumidos com credores situados no País ou no exterior.

§ 2º Considera-se financiamento ou empréstimo, a emissão ou aceite de títulos da dívida pública e a celebração de contratos que fixem valores mutuados ou financiados, ou prazos ou valores de desembolso ou amortização, bem como seus aditamentos que elevem tais valores ou modifiquem tais prazos.

§ 3º A assunção de dívidas pelos Estados, Distrito Federal e Municípios equipara-se às operações de crédito definidas neste artigo, para efeito de apuração dos limites tratados nesta Resolução.

Art. 2º A celebração de operação de crédito interno ou externo, inclusive a concessão de qualquer garantia, pelos Estados, Distrito Federal, Municípios e suas autarquias, somente será efetuada:

I — se a entidade tomadora e a entidade garantidora estiverem adimplentes junto ao Programa de Integração Social/Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público — PIS/PASEP, ao Fundo de Investimento Social/Con-

tribuição Social para o Financiamento da Seguridade — FINSOCIAL/COFINS, ao Instituto Nacional de Seguro Social — INSS, ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço — FGTS, às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional e aos financiadores externos em operações garantidas pela União;

II — com autorização específica do órgão legislativo do Estado, do Distrito Federal ou do Município, conforme o caso;

III — após parecer técnico do Banco Central do Brasil, relativamente ao cumprimento do disposto nos arts. 3º e 4º desta Resolução, no prazo de até dez dias úteis, contados da data de entrada da solicitação;

IV — após a autorização prévia do Senado Federal, nos casos de operações de crédito externo, de elevação temporária de limites, prevista no art. 10, e de emissão de títulos da dívida pública, prevista no art. 15 desta Resolução.

#### CAPÍTULO II Dos limites das operações de crédito

Art. 3º As operações de crédito realizadas pelos Estados, pelo Distrito Federal, pelos Municípios e por suas autarquias, em um exercício, não poderão exceder o montante das despesas de capital fixadas na lei orçamentária anual correspondente, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovadas pelo Poder Legislativo, por maioria absoluta, observado o disposto nesta Resolução.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, entende-se por operação de crédito realizada em um exercício o montante de liberação contratualmente previsto para o mesmo exercício.

§ 2º Os montantes com liberação prevista para exercícios futuros serão incorporados às despesas de capital dos respectivos exercícios para efeito de verificação do limite fixado neste artigo.

§ 3º As liberações previstas para cada um dos exercícios futuros ficam limitadas a vinte por cento do montante das despesas de capital do exercício em curso.

Art. 4º As operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas autarquias, inclusive a concessão de quaisquer garantias, observarão os seguintes limites:

I — o montante global das operações realizadas em um exercício financeiro não poderá ultrapassar o valor dos dispendios com amortizações, juros e demais encargos da dívida vencida e vencível no ano, efetivamente pagos e a pagar, considerados os critérios de rolagem vigentes para a dívida mobiliária e para o endividamento-externo, atualizados monetariamente, ou vinte e sete por cento da Receita Líquida Real, o que for maior;

II — o dispendio anual máximo com as amortizações, juros e demais encargos de todas as operações de crédito, já contratadas e a contratar, inclusive o originário do parcelamento de débitos relativos às contribuições sociais de que tratam os arts. 195 e 239 da Constituição Federal, e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço — FGTS, acrescido, ainda, do valor devido, vencido e não pago, não poderá exceder a Margem de Poupança Real, ou quinze por cento da Receita Líquida Real, o que for menor.

§ 1º Entende-se por Receita Líquida Real, para os efeitos desta Resolução, a receita realizada nos doze meses anteriores ao mês imediatamente anterior àquele em que se estiver

apurando, excluídas as receitas provenientes de operações de crédito, de alienação de bens, de transferências ou doações recebidas com o fim específico de atender despesas de capital e, no caso dos Estados, as transferências aos Municípios, por participações constitucionais e legais.

§ 2º Entende-se por Mensagem de poupança Real, para os efeitos desta Resolução, o valor da Receita Líquida Real, deduzida a Despesa Corrente Líquida, atualizada monetariamente.

§ 3º Entende-se por Despesa Corrente Líquida, para os efeitos desta Resolução, o valor das despesas realizadas nos doze meses anteriores ao mês imediatamente anterior àquele em que se estiver apurando, excluídas as referentes ao pagamento do serviço das dívidas ocorridas nos referidos doze meses e, no caso dos Estados, as transferências aos Municípios, por antecipações constitucionais e legais.

§ 4º Os valores mensais utilizados para o cálculo da Receita Líquida Real e da Despesa Corrente Líquida serão extraídos dos balancetes mensais dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas autarquias, e corrigidos, mês a mês, pelo Índice Geral de Preços do Mercado —IGPM, da Fundação Getúlio Vargas —FGV, adotando-se como base o dia primeiro de cada mês.

Art. 5º Não serão computadas, nos limites definidos no artigo anterior, as garantias prestadas nos contratos de refinanciamento celebrados com o Banco do Brasil S.A., ao amparo da Lei nº 7.976, de 27 de dezembro de 1989.

Art. 6º Para efeito de cálculo do dispêndio de que trata o inciso II do art. 4º, serão computados os valores efetivamente pagos e a pagar em cada exercício, considerados os critérios de rolagem vigentes para a dívida mobiliária e para o endividamento externo.

§ 1º Excluem-se do disposto no caput deste artigo, os dispêndios com as operações garantidas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, contratadas até 15 de dezembro de 1989, exceto quando o tomador das referidas operações de crédito atrasar, por mais de trinta dias, o pagamento do serviço da dívida, caso em que será o respectivo valor, com os acréscimos correspondentes, computado para efeito da apuração do limite definido no art. 4º, II.

§ 2º Os dispêndios referentes às operações mencionadas no parágrafo anterior não serão computados para efeito do limite estabelecido no art. 4º, I.

Art. 7º A concessão de garantia pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios a operações de crédito interno e externo exigirá:

I — o oferecimento de contragarantias suficientes para o pagamento de qualquer desembolso que o Estado, o Distrito Federal ou os Municípios possam vir a fazer se chamados a honrar a garantia;

II — a adimplência do tomador para com o garantidor e as entidades por ele controladas.

Parágrafo único. Considera-se inadimplentes os tomadores com dívidas vencidas por prazo igual ou superior a trinta dias e não repactuadas.

Art. 8º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão pleitear ao Senado Federal que as garantias a serem prestadas não sejam computadas para efeito dos limites fixados no art. 4º desta Resolução, desde que comprovem que:

I — a operação de crédito seja destinada ao financiamento de projetos de investimentos ou à rolagem da dívida;

II — a entidade garantida possua capacidade de honrar os compromissos assumidos.

Art. 9º Os pleitos a que se refere o artigo anterior serão encaminhados ao Senado Federal, por intermédio do Banco Central do Brasil, devidamente instruídos com:

I — documentação hábil à comprovação do disposto nos arts. 7º e 8º;

II — autorização específica do órgão legislativo do Estado, do Distrito Federal ou do Município, conforme o caso, para concessão da garantia não computada nos limites desta Resolução;

III — comprovação da inclusão do projeto nas Leis do Plano Plurianual e de Diretrizes Orçamentárias, bem como no orçamento de investimentos das empresas sob o seu controle;

IV — parecer conclusivo do Banco Central do Brasil.

Art. 10. Em caso excepcional, devidamente justificado, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão pleitear ao Senado Federal, por intermédio do Banco Central do Brasil, a elevação temporária dos limites fixados no art. 4º desta Resolução.

§ 1º A elevação de que trata este artigo não poderá ser superior a vinte e cinco por cento dos valores inicialmente atribuídos.

§ 2º Ressalvam-se dos limites a que se refere o parágrafo anterior os pleitos relativos a empréstimos e financiamentos junto a organismos multilaterais e a instituições estrangeiras oficiais de crédito e fomento, com contrapartidas realizadas com recursos próprios do pleiteante.

Art. 11. Os limites fixados no art. 4º desta Resolução não se aplicam às operações de crédito por antecipação da receita orçamentária autorizada por lei.

§ 1º O saldo devedor das operações a que se refere este artigo não poderá exceder a quinze por cento da Receita Líquida Estimada para o exercício financeiro que estiver em curso, inclusive computada a Receita Líquida Estimada para a abertura de créditos suplementares aprovados até a data de realização da operação.

§ 2º O dispêndio mensal máximo, compreendendo as amortizações, juros e demais encargos referentes às operações de que trata este artigo, não poderá ultrapassar sete por cento da Receita Líquida Estimada para o exercício financeiro que estiver em curso, inclusive computada a Receita Líquida Estimada para a abertura de créditos suplementares aprovados até a data da realização da operação.

§ 3º As operações de crédito de que trata este artigo deverão ser precedidas de manifestação do Banco Central do Brasil quanto ao seu enquadramento nos limites estabelecidos no art. 3º desta Resolução e nos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 4º Entende-se por Receita Líquida Estimada, para os efeitos desta Resolução, a receita total prevista para o exercício, deduzidas as estimativas das operações de crédito, as alienações de bens, e, no caso dos Estados, as transferências constitucionais e legais por eles efetuadas aos Municípios.

Art. 12. As operações de crédito por antecipação da receita orçamentária autorizada por lei deverão ser, obrigatoriamente, liquidadas em até trinta dias após o encerramento do exercício em que forem contratadas, excetuadas aquelas contratadas no último ano de mandato do Chefe do Poder Executivo, que deverão ser liquidadas até trinta dias antes do encerramento do exercício.

Parágrafo único. No último ano de exercício do mandato do Chefe do Poder Executivo do Estado, do Distrito

Federal ou do Município é vedada a contratação das operações de crédito de que trata este artigo, a partir do primeiro dia do período de seis meses que anteceder a data das respectivas eleições, até o final do mandato.

### CAPÍTULO III

#### **Da Autorização do Senado Federal**

**Art. 13.** Os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas autarquias encaminharão ao Senado Federal, por intermédio do Banco Central do Brasil, os pedidos de autorização para a realização das operações de crédito interno, que exijam elevação temporária de limites, e externo, de natureza financeira, de seu interesse, inclusive de concessão de garantias, instruídos com:

I — pedido do respectivo Chefe do Poder Executivo;

II — autorização do órgão legislativo do Estado, do Distrito Federal ou do Município, conforme o caso, para a realização da operação;

III — atestado de adimplência junto ao Programa de Integração Social/Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público — PIS/PASEP, ao Fundo de Investimento Social/Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade — FINSOCIAL/COFINS, ao Instituto Nacional do Seguro Social — INSS e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço — FGTS;

IV — análise financeira da operação acompanhada dos cronogramas de dispêndios com as dívidas interna e externa e com a operação a ser realizada, bem como da demonstração da capacidade de pagamento do tomador;

V — relação de débitos vencidos e não pagos;

VI — comprovação de que o projeto está incluído nas Leis do Plano Pluriannual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual;

VII — demonstrativo da execução orçamentária do último exercício, ou, caso não disponível, do imediatamente anterior, para comprovação de:

a) cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal e no art. 38, parágrafo único, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

b) pleno exercício da competência tributária conferida pela Constituição Federal;

VIII — parecer conclusivo do Banco Central do Brasil quanto ao impacto monetário e cambial, ao endividamento interno e externo, à natureza financeira, e à demonstração da observância dos limites estabelecidos nesta Resolução.

§ 1º O Banco Central do Brasil encaminhará o pleito, ao Senado Federal, no prazo máximo de dez dias úteis, contados do recebimento da documentação constante dos incisos I a VII deste artigo.

§ 2º A falta de qualquer dos documentos exigidos neste artigo impedirá a análise da operação pelo Banco Central do Brasil.

**Art. 14.** Em se tratando de operações de crédito interno ou externo que envolva aval ou garantia da União, a autorização ficará condicionada ao recebimento, pelo Senado Federal, de mensagem do Presidente da República, encaminhando exposição de motivos do Ministro da Fazenda, bem como os pareceres da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e da Secretaria do Tesouro Nacional, em conformidade com os procedimentos estabelecidos por legislação específica que trata da matéria.

**Art. 15.** Os pedidos de autorização para o lançamento, oferta pública ou colocação no mercado de títulos da dívida pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deverão ser encaminhados ao Senado Federal, por intermédio do Banco Central do Brasil, devidamente instruídos com a documentação prevista nos incisos I a VIII do art. 13 desta Resolução, devendo o parecer de que trata o inciso VIII conter, também, informações sobre:

I — a quantidade de títulos da espécie já emitidos e o desempenho dos mesmos junto ao mercado secundário;

II — o perfil do endividamento da entidade emissora após a efetivação da emissão de títulos pretendida;

III — a observância dos limites fixados nesta Resolução e o impacto da operação de crédito no mercado mobiliário.

§ 1º Os títulos de que trata este artigo deverão guardar equivalência com os títulos federais, e seus prazos de resgate não poderão ser inferiores a seis meses, contados da data de sua emissão.

§ 2º Incluem-se nas disposições deste artigo os títulos a serem emitidos para atender à liquidação dos precatórios judiciais pendentes de pagamento, objeto do art. 33 e seu parágrafo único do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 3º Os títulos de que trata o parágrafo anterior não se incluem nos limites previstos no art. 4º desta Resolução.

§ 4º A utilização de recursos obtidos por meio da colocação dos títulos de que trata o § 2º deste artigo em outra finalidade que não a de liquidação de precatórios judiciais pendentes de pagamento, implicará na obrigatoriedade de a entidade emissora promover o imediato resgate de tais títulos, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

§ 5º As emissões de títulos por parte dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, destinados ao giro de títulos da espécie em circulação, terão sua autorização pelo Senado Federal sujeita à demonstração de um esquema de amortização.

§ 6º Para efeito do disposto no art. 5º da Emenda Constitucional nº 3, de 1993, entende-se por principal devidamente atualizado o valor de emissão, devidamente corrigido pelo fator de atualização próprio da espécie de título, devendo o Senado Federal definir o percentual de refinanciamento adequado às condições próprias de cada solicitante.

**Art. 16.** As resoluções do Senado Federal autorizativas, para efeito desta Resolução, incluirão, ao menos, as seguintes informações:

I — valor da operação e moeda em que será realizada, bem como o critério de atualização monetária;

II — objetivo da operação e órgão executor;

III — condições financeiras básicas da operação, inclusive cronograma de liberação de recursos;

IV — prazo para o exercício da autorização, que será de, no mínimo, cento e oitenta dias e, no máximo, de quinhentos e quarenta dias para as operações de dívidas fundadas externas, e, de, no mínimo, noventa dias, e, no máximo, de duzentos e setenta dias para as demais operações de crédito.

§ 1º Nas operações de crédito autorizadas em conformidade com o art. 10 desta Resolução, a condição de excepcionalidade será expressamente mencionada no ato autorizativo.

§ 2º Nas operações de crédito externo com garantia da União, a concessão de garantia será expressamente mencionada no ato autorizativo.

**Art. 17.** Caso o Banco Central do Brasil constate que a documentação recebida não é suficiente para a sua análise,

solicitará a complementação dos documentos e informações, fluindo, a partir do atendimento das exigências, novos prazos para seus pareceres e manifestações previstos nesta Resolução.

#### CAPÍTULO IV Da Responsabilidade do Banco Central do Brasil

**Art. 18.** As operações de crédito interno, dentro dos limites estabelecidos no art. 4º, serão autorizadas pelo Banco Central do Brasil, em processo instruído com a documentação constante do art. 13.

**Parágrafo único.** O Banco Central do Brasil encaminhará ao Senado Federal os pleitos de realização de operações de crédito interno que não se enquadrem nos limites estabelecidos no art. 4º, devidamente instruídos com a documentação constante do art. 13, cumprido o disposto no art. 10 desta Resolução.

**Art. 19.** Os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas autarquias solicitarão o pronunciamento do Banco Central do Brasil quanto ao enquadramento das operações de crédito por antecipação da receita orçamentária nos limites estabelecidos no art. 3º e no art. 11, §§1º e 2º, desta Resolução.

**Parágrafo único.** O Banco Central do Brasil pronunciar-se-á quanto à solicitação de que trata o **caput** no prazo de cinco dias úteis da data de seu recebimento.

**Art. 20.** Os contratos relativos às operações de crédito de que trata esta Resolução deverão ser remetidos ao Banco Central do Brasil, no prazo máximo de trinta dias após sua efetivação, para efeito de registro e controle.

**Art. 21.** Compete ao Banco Central do Brasil exercer, no âmbito dos mercados financeiros e de capitais, a fiscalização da observância das disposições desta Resolução.

**Art. 22.** Os Estados, o Distrito Federal os Municípios e suas autarquias que tenham dívida relativa a operações de crédito ou parcelamento de débitos relativos às contribuições sociais de que tratam os arts. 195 e 239 da Constituição Federal e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço — FGTS, deverão remeter, mensalmente, ao Banco Central do Brasil:

I — informações sobre o montante das dívidas flutuante e consolidada, interna e externa;

II — cronogramas de pagamento de amortizações, juros e demais encargos das referidas dívidas, inclusive aquelas vencidas e não pagas;

III — balancetes mensais e síntese da execução orçamentária.

**Art. 23.** O Banco Central do Brasil informará, mensalmente, ao Senado Federal:

I — a posição de endividamento dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas autarquias;

II — as operações de crédito por antecipação da receita orçamentária analisadas no período, fornecendo dados sobre:

a) entidade mutuária;

b) entidade mutuante;

c) prazo da operação;

d) condições de contratação, tais como: valor, correção monetária, taxas de juros e demais encargos;

e) garantias oferecidas pela entidade mutuária;

f) outras informações julgadas úteis.

#### CAPÍTULO V Disposições Gerais e Transitórias

**Art. 24.** É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 155 e 156,

e dos recursos de que tratam os arts. 157, 158 e 159, I "a" e "b", e II, da Constituição Federal, para a prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta.

**Art. 25.** É vedado aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e a suas autarquias assumir compromissos diretamente com fornecedores, prestadores de serviço ou empresas de obras, mediante emissão ou aval de promissórias, aceite de duplicatas ou outras operações similares.

**Art. 26.** O montante e o serviço das dívidas a serem refinanciadas, nos termos da Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993, serão computados nos limites definidos nesta Resolução.

§ 1º As amortizações dos órgãos legislativos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para a celebração dos contratos de refinanciamentos de que trata o **caput** deste artigo, desde que aprovadas por maioria absoluta, serão consideradas como ampliação das despesas de capital do exercício para fins de enquadramento nos limites definidos no art. 3º desta Resolução.

§ 2º No exercício financeiro em que forem celebrados os contratos de refinanciamento definidos no **caput** deste artigo, não se aplicam os limites previstos no art. 4º, I e II, desta Resolução.

§ 3º No prazo de trinta dias, após a celebração dos contratos a que se refere o **caput** deste artigo, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão encaminhar cópias dos mesmos ao Senado Federal.

**Art. 27.** Para efeito do disposto no art. 2º da Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993, são fixados os limites de nove por cento da Receita Líquida Real, definida no art. 4º, § 1º, desta resolução, para o exercício de 1994, e de onze por cento para os exercícios subsequentes.

§ 1º Os valores resultantes da aplicação dos limites definidos no **caput** deste artigo serão utilizados no pagamento de amortização, juros e demais encargos da dívida externa contratada até 30 de setembro de 1991, do refinanciamento de dívidas junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço — FGTS, e das dívidas resultantes de renegociações realizadas com base na Lei nº 7.976, de 27 de dezembro de 1989, no art. 58 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, na Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993, e na Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993, nessa ordem.

§ 2º A diferença entre o somatório dos pagamentos ocorridos na forma do parágrafo anterior e o valor equivalente ao limite definido no **caput** deste artigo será utilizada no resgate da dívida mobiliária que não possa ser objeto de rolagem segundo as normas legais vigentes.

§ 3º Os percentuais definidos no **caput** e no § 1º deste artigo serão aplicados sobre um duodécimo da Receita Líquida Real.

§ 4º Para efeito de apuração do valor de cada uma das prestações mensais de que trata o art. 2º da Lei nº 8.727, de 1993, serão deduzidos os dispêndios com as amortizações, juros e demais encargos das dívidas ali mencionadas, efetuadas no mês anterior ao do pagamento da referida prestação.

**Art. 28.** O disposto nesta Resolução não se aplica às atuais autarquias financeiras.

**Art. 29.** A inobservância das disposições da presente Resolução sujeitará os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas autarquias às sanções pertinentes, previstas em lei e nesta Resolução.

**Art. 30.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 31.** Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Resolução nº 36, de 1992, do Senado Federal.

**O SR. PRESIDENTE** (Nabor Júnior) — Em discussão a redação final. (Pausa)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Encerrada a discussão, a redação final é considerada definitivamente aprovada, independentemente de votação, nos termos do art. 7º da Resolução nº 110/93.

A matéria vai à promulgação.

**O Sr. Ronan Tito** — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

**O SR. PRESIDENTE** (Nabor Júnior) — Concedo a palavra a V. Ex<sup>a</sup>.

**O SR. RONAN TITO** (PMDB-MG. Peça ordem. Sem revisão do orador.) Sr presidente, na reunião do comissão de Assuntos Econômicos, daúltima semana, fiz uma denúncia acerca da interpretação — na minha opinião, bastante pessoal do Banco Central — da rolagem da dívida interna dos Estados, levando em conta a Emenda Constitucional nº 3, que ainda não foi regulamentada. Fiz também uma consulta à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania para saber se ela é auto-aplicável e até hoje não obtive resposta. Entendeu a Assessoria do Banco Central que teria que atualizar as dívidas mobiliárias dos Estados, emitidas em Letras do Tesouro dos Estados, INPC, para a rolagem. Isso ocorreu com quatro Estados: Rio de Janeiro, Mato Grosso, Ceará e Minas Gerais. Essa rolagem, com essa atualização pelo INPC, ao invés de dar uma amortização de 9% nas dívidas dos Estados, na verdade, ocorreu um acréscimo violento nas dívidas. Todos que relatamos no plenário, fizemos-lo com a idéia da amortização de 9%. Após, então, a apresentação dessa emenda, peço que seja feita a retificação dessa rolagem para os critérios da Resolução nº 21, que diz, justamente, que é o Senado Federal que deve determinar o indexador e a moeda que devem constar do endividamento e das letras.

Assim sendo, Sr. Presidente, peço que seja publicada, após a publicação da Resolução nº 21, a retificação da questão da rolagem dos endividamentos dos Estados de Mato Grosso, Ceará, Rio de Janeiro e Minas Gerais.

**O SR. PRESIDENTE** (Nabor Júnior) — A Presidência comunica a V. Ex<sup>a</sup>, nobre Senador Ronan Tito, que a Mesa vai analisar a solicitação que acaba de formular.

Sendo evidente a falta de **quorum** para prosseguimento dos trabalhos da presente sessão, a Mesa retira de pauta o Projeto de Decreto Legislativo nº 1, de 1994, que, de acordo com requerimento aprovado pelo Plenário, foi deslocado do item 1 da pauta para o último lugar.

É o seguinte o item retirado da pauta:

Projeto de Decreto Legislativo nº 1, de 1994 (nº 390/94, na Câmara dos Deputados), que submete à condição suspensiva a renúncia de parlamentar contra o qual pende procedimento fundado nos incisos I e II do art. 55 da Constituição e dá outras providências.

**O SR. PRESIDENTE** (Nabor Júnior) — Concedo a palavra ao nobre Senador Guilherme Palmeira.

**O SR. GUILHERME PALMEIRA** (PFL-AL. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente. Srs e Srs. Senadores, no último dia 3 de janeiro, o Estado de Alagoas perdeu seu

maior líder empresarial. Faleceu em Maceió, aos 93 anos, o Comendador Tércio Wanderley, um homem que poderia ostentar, com toda justiça, o título de homem de visão. É para reverenciar sua memória, para prestar-lhe uma homenagem, que ocupo, hoje, a tribuna desta Casa.

Tércio Wanderley era pernambucano de Bom Conselho, onde nasceu em 1900, e só aos 11 anos veio morar, com toda a sua família, no Município de Palmeira dos Índios, em Alagoas. Cedo preferiu dar asas a seu aguçado tino de comerciante que o transformaria, mais tarde, em um dos maiores empresários deste século em todo o Estado. Com o apoio do pai, montou sua primeira firma comercial, aos 18 anos, a **Wanderley & Melo**, com um capital de cinco contos de réis.

Dedicou-se inteiramente à luta pela sobrevivência e pela consolidação do empreendimento, sem se importar com o desconforto dos meios de transporte mais facilmente disponíveis na época: trem e lombo de burro. Seu ramo de negócios era estivas em geral. “Vendia de tudo. Do charque ao palito... Tudo em grosso. Viagens cansativas pelo interior de Alagoas, e até de Pernambuco, marcaram a minha luta de comerciante.”, dizia ele, ao rememorar o início de sua longa trajetória de empresário.

Crescendo nos negócios e tendo por objetivo dedicar-se à atividade industrial, Tércio Wanderley montou em Maceió uma fábrica de sabão e uma de velas. Em 1936, passou a dedicar-se ao ramo de tecidos, adquirindo o controle acionário da Fábrica Têxtil, em Sergipe, que continuou a existir até 1952. O encerramento das atividades naquele Estado não significou, entretanto, que o empresário estava abandonando o setor têxtil. Continuou nesse ramo de negócios até 1956, controlando a Companhia Pilarense de Fiação e Tecidos, sediada na cidade do Pilar, em Alagoas.

Lutas não o desanimavam. Confessava não gostar das calmarias e nunca ter tido medo das tormentas. Com as atividades cada vez mais diversificadas, Tércio Wanderley deu a grande arrancada para tornar-se o dono do maior complexo empresarial do Estado em 1941, quando assumiu o controle acionário da S.A. Usina Coruripe, que produzia, naquela época, 33.454 sacos de açúcar de 60 quilos. Hoje, a unidade é o maior complexo industrial do gênero no Nordeste. Essa Usina, juntamente com a destilaria Camaçari, surgida tempos depois, têm, hoje, uma capacidade instalada para produzir mais de 5 milhões de sacos de açúcar de 50 quilos.

Na esteira do crescimento da Usina Coruripe, várias empresas foram nascendo, numa demonstração incontestável de que o caminho trilhado era seguro. A diversificação das atividades empresariais do Grupo Tércio Wanderley veio como consequência natural do sucesso dos empreendimentos. A ampliação das atividades da Coruripe motivou, em 1961, a criação da CIPESA - Comércio e Indústria de Postes e Engenharia S/A, empresa de construção civil especializada na fabricação de postes para a eletrificação e de pré-moldados de concreto, na construção de imóveis e em outras atividades do ramo da construção civil.

O povoado de Camaçari ganhava dimensões sempre proporcionais ao crescimento da Usina Coruripe. Em 1969, o espírito empreendedor de “Seu Tércio”, como era chamado, visualizou mais crescimento e criou a Agropecuária Tércio Wanderley Ltda, iniciada com um rebanho de apenas 350 reses e possuindo hoje mais de 6 mil cabeças de gado. Em 1978, o Grupo deu início à construção de uma destilaria anexa

à usina, a Destilaria de Camaçari, cuja produção atual é de cerca de 50.000.000 de litros de álcool por dia.

O transporte dos produtos sucro-alcooleiros, das peças de reposição das indústrias, dos equipamentos agrícolas e dos materiais de construção motivou a criação, em 1971, de uma transportadora que daria origem, no início da década de 80, à empresa Sapucaia, Comércio e Transportes Ltda. Esse não foi, porém, o último empreendimento do grupo. Mais tarde vieram a Capiatá Aquicultura, Comércio e Exportação, em 86, que produz os camarões gigantes da Malásia, e a Usifétil, em 88, uma fábrica de fertilizantes que, hoje, se expande entre os mercados de Alagoas, Pernambuco, Paraíba e Bahia.

Senhor Presidente, Senhoras e Senhores Senadores, homem de muitos amigos, dentre os quais incluía-se o escritor Graciliano Ramos, Tércio Wanderley foi, durante a vida inteira, um homem simples, distinto, amigo e atencioso, sempre pronto a atender aos reclames de quantos o procurassem. Com seu inseparável boné, andava pelas ruas de Maceió e freqüentava os grandes eventos da comunidade como um homem comum, um desses que se perdem na multidão e não expõem o seu valor e a sua grandeza de industrial bem sucedido, inteligente e progressista.

Uma única vez deixou-se dominar pelo espírito político, que herdara do pai, e disputou uma vaga de Deputado Constituinte, em 1946. Eleito, desenvolveu um trabalho positivo em favor da comunidade alagoana na Casa de Tavares Bastos. Fim do mandato, afastou-se da política para dedicar-se exclusivamente às suas atividades empresariais e à direção da Cooperativa dos Usineiros de Alagoas, da qual foi presidente de 1946 a 1960.

Empresário de sucesso incontestável, o Comendador Tércio Wanderley foi também um homem público atuante e voltado para as causas sociais. Políticos, amigos, empregados de suas empresas, todos, sem distinção, eram unâmines em enfatizar o papel social de destaque que Tércio Wanderley desempenhou na estrutura da sociedade alagoana. Marido e pai exemplar, homem bem sucedido e de alma generosa, preocupado com a construção do bem-estar social, o Comendador cumpriu como poucos suas responsabilidades sociais e já garantia a seus empregados muitos direitos que só a partir de 1988 passaram a figurar na Constituição Federal. Sua capacidade de dar assistência aos que para ele trabalhavam era inequívoca. A saúde e a educação de seus empregados nunca foram negligenciadas. Os trabalhadores rurais e demais empregados das empresas do Grupo que compareceram aos funerais do Comendador deixaram transparecer em suas emoções um sentimento de perda incomum num relacionamento patrão-empregado.

Senhor Presidente, Senhoras e Senhores Senadores, procurei traçar aqui, em rápidas pinceladas, o perfil desse homem admirável que foi o Comendador Tércio Wanderley. Ao encerrar meu pronunciamento, rendo, uma vez mais, as minhas maiores homenagens a esse alagoano de coração, o muito estimado "Seu Tércio" e reitero a toda a família enlutada meu pesar pelo seu falecimento. Concluo, citando sábias palavras por ele proferidas, que definem melhor do que quaisquer outras sua trajetória vitoriosa de nordestino empreendedor e corajoso, merecedor da admiração de todos os que tiveram o privilégio de conhecê-lo: "Caminhei caminhos agrestes, cursei às vicissitudes da vida, e, por Deus, nada, até agora, foi capaz de arrefecer o meu ânimo, destruir a minha coragem, e abater a minha fé". Foi com essa fé e essa coragem que

Tércio Wanderley trabalhou e lutou, até os 93 anos, pelo engrandecimento e pelo progresso do Estado de Alagoas.

Era o que tinha a dizer, Senhor Presidente.

**O SR. PRESIDENTE (Nabor Júnior)** - Nada mais havendo a tratar, a Presidência vai encerrar os trabalhos, designando para a sessão ordinária de segunda-feira, às 14h30min, a seguinte

## ORDEM DO DIA

- 1 -

### PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 220, DE 1993

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 375, VIII, do Regimento Interno)

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara 220, de 1993 (nº 3.711/93, na Casa de origem), de iniciativa do Presidente da República, que cria, com natureza civil, a Agência Especial Brasileira — AEB, e dá outras providências. (Dependendo de pareceres das Comissões de Educação, de Relações Exteriores e Defesa Nacional, de Assuntos Econômicos, e de Constituição, Justiça e Cidadania)

- 2 -

### PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 88, DE 1993

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 3º da Resolução nº 110, de 1993)

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 88, de 1993 (nº 1.773/91, na Casa de origem), que fixa a jornada de trabalho dos profissionais Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional. (Dependendo de parecer da Comissão de Assuntos Sociais)

- 3 -

### PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 167, DE 1993

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 5º da Resolução nº 110, de 1993)

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 167, de 1993 (nº 3.529/93, na Casa de origem), que cria cargos do Grupo Processamento de Dados no Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, e dá outras providências. (Dependendo de Pareceres das Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania e de Assuntos Econômicos)

- 4 -

### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 125, DE 1993

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 3º da Resolução nº 110, de 1993)

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei do Senado nº 125, de 1993, de autoria do Senador Mário Covas, que dispõe sobre número de candidatos pelo sistema proporcional nas eleições de 1994. (Dependendo de parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

- 5 -

### PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 162, DE 1993

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 162, de 1993 (apresentado pela Comissão de Assuntos Econômicos como conclusão de seu Parecer nº 513, de 1993), que

autoriza a Prefeitura Municipal de Ibaiti (PR) a contratar operação de crédito no valor total de dezesseis milhões e seiscentos mil cruzeiros reais, junto ao Banco do Estado do Paraná S.A. — BANESTADO.

— 6 —

**PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 163, DE 1993**

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução n° 163, de 1993 (apresentado pela Comissão de assuntos Econô-

micos como conclusão de seu Parecer nº 514, de 1993), que autoriza a Prefeitura de Nova Aurora (PR) a contratar operação de crédito junto ao Banco do Estado do Paraná S.A., no valor de vinte e nove milhões de cruzeiros reais a preços de agosto/93, para realização de obras de infra-estrutura urbana, através do Programa Estadual de Desenvolvimento Urbano — PEDU.

**O SR. PRESIDENTE** (Nabor Júnior) — Está encerrada a sessão.

*(Levanta-se a sessão às 20h38min.)*

PSDB				PDC				
Boni Veras José Richa Mário Covas	CE-3242/43/44 PR-3163/64 SP-3177/78	Almir Gabriel Dirceu Carneiro Vago	PA-3145/47 SC-3179/80	Gerson Camata	ES-3203/04	Epitácio Cafeteira PP	MA-4073/74	
Affonso Camargo Almir Campelo Jonas Pinheiro	PR-3062/63 DF-3188/89/4061 AP-3206/07	Louremberg N. Rocha Luiz A. Oliveira Marluce Pinto	MT-3035/36 PR-4059/60 RO-4062/63	Irapuan Costa Júnior	3088/3089	Pedro Teixeira	3127/3128	
Magno Bacelar	MA-3074/75	Lavoisier Maia	RN-3239/40	Jarbas Passarinho	PA-3022/23	Lucídio Portella	PI-3055/56	
Albano Franco Ney Maranhão	SE-4055/56 PE-3101/02	Saldanha Derzi Aureo Mello	MS-4215/18 AM-3091/92	Secretário: Paulo Roberto Almeida Campos Ramais: 3496 e 3497 Reuniões: Quintas-feiras, às 10 horas Local: Sala das Comissões, Ala Senador Alexandre Costa – Anexo das Comissões – Ramal 3546				
Moisés Abrão	GO-3136/37/3522	Gerson Camata	ES-3203/04	COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA – CI (23 Titulares e 23 Suplentes) Presidente: Dario Pereira Vice-Presidente: Teotônio Vilela Filho				
Esperidião Amin	SC-4206/07	Jarbas Passarinho	PA-3022/24	Titulares				
Meira Filho	DF-3222/05	Irapuan C. Júnior	GO-3089/90	Suplentes				
Eduardo Suplicy	3213/15/16	José Paulo Bisol	3224/25	PMDB				
Secretário: Dirceu Vieira M. Filho Ramais: 311-3515/3516/4354/3341 Reuniões: Terças-feiras, às 10 horas Local: Sala das Comissões; Ala Senador Alexandre Costa – Ramal 4344	Flaviano Melo Mauro Benevides Aluízio Bezerra Onofre Quinan Gilberto Miranda Alfredo Campos Marcio Lacerda Vago				AC-3493/94 CE-3194/95 AC-3158/59 GO-3148/49 AM-3104/05 MG-3237/38 MT-3029/30			
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL – CRE (19 Titulares e 19 Suplentes) Presidente: Alfredo Campos Vice-Presidente: Hydekel Freitas				Titulares				
Suplentes				Suplentes				
PMDB				PMDB				
Ronan Tito Alfredo Campos Nelson Carneiro Divaldo Surugay João Calmon Ruy Bacelar	MG-3039/40 MG-3237/38 RJ-3209/10 AL-3185/86 ES-3154/55 BA-3160/61	Mauro Benevides Flaviano Melo Garibaldi A. Filho Mansueto de Lavor Gilberto Miranda Cesar Dias	CE-3052/53 AC-3493/94 RN-4382/92 PE-3182/83 AM-3104/05 RR-3064/65	Dario Pereira Henrique Almeida Elcio Alvares Bello Parga Hydekel Freitas	RN/3098/99 AP-3191/92 ES-3131/32 MA-3069/72 RJ-3082/83	Raimundo Lira João Rocha Carlos Patrocínio Guilherme Palmeira Vago	PFL	
Guilherme Palmeira Hydekel Freitas Lourival Baptista Álvaro Pacheco	AL-3245/46 RS-3064/65 SE-3027/28 PI-3085/86	Francisco Rollemberg Josaphat Marinho Raimundo Lira Marco Maciel	SE-3032/34 BA-3173/74 PB-3200/3201 PE-3197/98	Dirceu Carneiro Teotônio V. Filho José Richa	SC-3179/80 AL-4093/94 PR-3163/64	Beni Veras Jutahy Magalhães Vago	PSDB	
Dirceu Carneiro José Richa	SC-3179/80 PR-3163/64	Jutahy Magalhães Eva Blay	BA-3171/72 SP-3119/20	Louremberg N. R. Marluce Pinto	MT-3035/36 RR-4062/63	Affonso Camargo Vago	PTB	
Luiz A. Oliveira Marluce Pinto	PR-4058/59 RR-4062/63	Valmir Campelo Jonas Pinheiro	DF-3188/89 AP-3206/07	Gerson Camata	ES-3203/04	Albano Franco	PDT	
Darcy Ribeiro	RJ-4230/31	Magno Bacelar	MA-3074/75	Lucídio Portella	PI-3055/56	Moisés Abrão	PR-3062/63	
Albano Franco	SE-4055/56	Saldanha Derzi	MS-3255/4215	João França	RR-3067/68	Magno Bacelar	BA-3074/75	
PRN				PRN				
PDC				PDS				
PDS				PDS				
PP				PP				
Secretário: Celso Parente – Ramais 3515 e 3516 Reuniões: Terças-feiras, às 14 horas Local: Sala das Comissões, Ala Senador Alexandre Costa – Anexo das Comissões – Ramal 3286				Secretário: Celso Parente – Ramais 3515 e 3516 Reuniões: Terças-feiras, às 14 horas Local: Sala das Comissões, Ala Senador Alexandre Costa – Anexo das Comissões – Ramal 3286				

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO \_ CE**

(27 Titulares e 27 Suplentes)  
 Presidente: Valmir Campelo  
 Vice-Presidente: Juvêncio Dias

**Titulares**

**Suplentes**

**PMDB**

João Calmon	ES-3154/55	Cid Sabóia de Carvalho	CE-3058/59
Flaviano Melo	AC-3493/94	Antônio Mariz	PB-4345/46
Mauro Benevides	CE-3052/53	Onofre Quinaz	GO-3148/49
Wilson Martins	MS-3114/15	Marcio Lacerda	RJ-3029/30
Juvêncio Dias	PA-3050/4393	Ronaldo Aragão	RO-4052/53
Mansueto de Lavor	PE-3182/83	Amir Lando	RO-3110/11
José Fogaca	RS-3077/78	Ruy Bacelar	BA-3160/61
Pedro Simon	RS-3230/31	Alfredo Campos	MG-3237/38
Iram Saraiva	GO-3134/35	Nelson Carneiro	RJ-3209/10

**PFL**

Josaphat Marinho	BA-3173/74	Dario Pereira	RN-3098/99
Marco Maciel	PE-3197/98	Odacir Soares	RO-3218/19
Álvaro Pacheco	PI-3085/86	Francisco Rollemburg	SE-3032/33
Raimundo Lira	PB-3201/02	Carlos Patrocínio	TO-4058/68
Bello Parga	MA-3069/72	Henrique Almeida	AP-3191/92

**PSDB**

Almir Gabriel	PA-3145/46	Beni Veras	CE-3242/43
Eva Blay	SP-3119/20	Mário Covas	SP-3177/78
Teotônio V. Filho	AL-4093/94	José Richa	PR-3163/64

Valmir Campelo	DF-3188/89	PTB	PR-4058/59
Jonas Pinheiro	AP-3206/07	Luiz A. Oliveira	RR-4062/63
Louremberg N. R.	MT-3035/36	Marluce Pinto	AM-3079/80
Darcy Ribeiro	RJ-4229/30	Magnu Bacelar	MA-3074/75
Aureo Melo	AM-3091/92	PRN	SE-4055/56
Ney Maranhão	PE-3101/02	Albano Franco	MS-4215/18
Moisés Abrão	TO-3136/37	Saldanha Derzi	PDC
Jarbas Passarinho	PA-3022/23	Epitácio Cafeteira	MA-4073/74
Meira Filho	DF-3221/22	PDS	SC-4206/07
Eduardo Suplicy	SP-3213/15	Esperidião Amin	PP
Secretaria: Mônica Aguiar Inocente Ramaís: 3496/3497 Reuniões: Quintas-feiras, às 14 horas Local: Sala nº 15, Ala Senador Alexandre Costa - Ratinal 3121			